



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1071
J

3^a VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Autos n.º : 0005285-38.2012.403.6109 – Ação Civil Pública

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO

Réus : EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTROS

Tipo A

00329/2017

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para responsabilização por atos de improbidade administrativa e resarcimento ao erário proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, em face de **EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, *caput*, e inciso IV, artigo 10, *caput*, e incisos III, VIII, X, e artigo 11, *caput*, e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, bem como a condenação de **EDSON FELICIANO DA SILVA** nas sanções cominadas pelo artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluindo o dever de resarcimento ao erário no importe de R\$ 165.851,97 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), e dos **corréus** no dever de resarcir o erário federal, *de forma solidária*, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado.

A ação foi inicialmente ajuizada em face de **EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA**.

Relatou o **MPF** que as investigações dos atos descritos no presente feito foram iniciadas no **Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19**, através do qual se extraíram indícios de irregularidades em procedimentos de adjudicação em execuções fiscais, que tramitavam em Comarcas da Justiça Estadual,



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

nas quais **EDSON FELICIANO DA SILVA** atuava na condição de Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Destacou que no curso das investigações foi constatado que, em intervalo aproximado de **04 (quatro) anos**, **EDSON FELICIANO DA SILVA**, por meio de adjudicações de bens previamente encomendados com as empresas executadas, promoveu *aquisições* no valor de **R\$ 30.045.407,84** (trinta milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), em valor atualizado para **06/2012** (fls. 27/30), sendo que tais bens eram destinados a diversos órgãos públicos (*Gerência Executiva do INSS, Delegacia de Polícia Federal, Varas da Justiça Federal, Procuradoria da República, e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional*), após prévio contato e oferta por parte de **EDSON FELICIANO DA SILVA** a tais órgãos, ao arrepio da *Lei Orçamentária Anual* e do princípio da *legalidade*.

Afirmou que no caso dos atos praticados no bojo da **execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2)**, objeto dos presentes autos, a empresa executada *Perlma Metais Perfurados Ltda.* ofereceu, como pagamento de dívida fiscal, **150 (cento e cinquenta) paletes e 25 (vinte e cinco) estantes**, com valor atribuído de **R\$ 71.500,00** (setenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 81/83 – Anexo XVIII, Volume I, “C”), por intermédio de petição assinada pelos patronos da executada em conjunto com **EDSON FELICIANO DA SILVA**, o que evidenciaria a existência de prévio ajuste.

Pontuou que os bens foram aceitos por **EDSON FELICIANO DA SILVA**, consoante petição de fls. 82 (Anexo XVIII, Volume I, “C”) em **12/06/2008**, e doados à Prefeitura Municipal de Piracicaba em **18/09/2008** (fls. 104 – Anexo XVIII), asseverando-se que os bens foram aceitos **sem anterior demonstração de interesse** da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na referida adjudicação, assim como foram, em curto intervalo, classificados como “*ociosos*” no bojo do PAJ – Procedimento de Adjudicação n.º **12219.000303/2008-11** (Anexo XXI), **sem prévia realização de avaliação do seu efetivo valor**.

Alegou ainda o *Parquet* que, com o intuito de se formalizar a **doação anteriormente concretizada (18/09/2008)**, o Município de Piracicaba, em **18/03/2009** (fls. 01 – Anexo XXI), teria formalizado solicitação exata dos bens adjudicados no bojo da execução supracitada, e que, depois de adjudicados os bens, **EDSON FELICIANO DA SILVA** teria solicitado providências à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (fls. 108, Anexo XVIII, volume I, “C”), no sentido de que os referidos bens fossem incorporados ao patrimônio da **UNIÃO** e, na sequência, emitido termo de doação em favor da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo para uso pela respectiva Secretaria de Saúde.

Concluiu que, diante do contexto supramencionado, o objetivo do requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA** seria, desde o início, o de adjudicar os bens em questão para promover a respectiva doação à Municipalidade, o que redundou em prejuízo à **UNIÃO** na ordem de **R\$ 78.093,13** (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado para **06/2012**, violando, dessa forma, princípios



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

10/22
J

constitucionais da Administração Pública e exorbitando das atribuições de um procurador da Fazenda Nacional em prejuízo ao erário.

Imputou-se, ainda, ao requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA** o uso de veículo oficial, por mais de **02 (dois) anos**, em atividades **não** relacionadas com o serviço público para o qual foi investido.

Em relação à segunda conduta imputada a **EDSON FELICIANO DA SILVA**, manifestou-se o MPF no sentido de que teria restado apurado que aquele se utilizou do **veículo oficial GM/Astra, placa DQG 7833**, para seu uso pessoal, pelo período de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses** (10/2006 a 02/2009).

Mencionou que o veículo oficial era, anteriormente, de propriedade da empresa executada *Colina Mercantil de Veículos S/A*, e que também teria sido objeto de adjudicação, no âmbito de processo de execução fiscal (n.º 2006.61.09.008337-6), conforme PAJ 12219.000352/2006-92.

Noticiou ainda o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que **EDSON FELICIANO DA SILVA** apresentou requerimento administrativo para fins de formalização de cessão de uso do referido bem em seu favor (fls. 87 – Anexo XVI) por tempo indeterminado, sendo que, mesmo após o indeferimento do pedido administrativo (fls. 1297), teria utilizado indevidamente o bem em questão para tratar de seus interesses particulares, conforme denúncia formulada pelo servidor *Affonso Carlos Longo, ex-Chefe de Serviço* da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP (fls. 52/59).

A partir de tais elementos, concluiu o **MPF** pela existência de dano ao erário no importe de **R\$ 87.758,84** (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor mensal de aluguel de veículo similar, durante o prazo de 26 meses.

Com relação aos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA**, afirmou o **MPF** que os atos de improbidade ocorreram porque, na qualidade de chefes de diversos setores da Gerência Regional de Administração (órgão do Ministério da Fazenda responsável por administrar o patrimônio da **UNIÃO**), teriam classificado e enquadrado os bens doados à Municipalidade como “ociosos”, em descompasso com a realidade, para fins de viabilizar formalmente a doação anteriormente mencionada, violando princípios que regem a Administração Pública.

Concluiu-se que a participação dos requeridos - **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA** - viabilizou o intento do requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA**, na medida em que teriam providenciado a incorporação dos bens em questão ao patrimônio da **UNIÃO**, sob a “falsa” classificação de bens “ociosos” (fls. 111 e 115/118 – Anexo XVIII), o que importou desvio de recursos da **UNIÃO**.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Imputou-se, enfim, ao réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** a violação dos seguintes dispositivos: art. 9, *caput* e inciso IV; art. 10, *caput* e incisos III, e X; e art. 11, *caput*, e inciso I; e aos corréus **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA** o art. 10, *caput* e inciso X e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92.

Com a inicial vieram documentos (fls. 18/88; Peças Informativas – Anexos XVI, XVIII, Volume I, “C”, e XXI).

Foi proferido *despacho ordinatório* para os fins do disposto no artigo 17, §7º, da lei n.º 8.429/92 (fls. 90).

Às fls. 99/102, manifestação de **GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA**, por meio da qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade, sendo que, no mérito, pontuou que a classificação de material não é atribuição regimental da *Chefe da Equipe de Material e Patrimônio*, a qual apenas procedeu à incorporação dos bens, nada tendo deliberado quanto a sua destinação. Afirmou-se, ainda, que seria fato notório a constatação de que os referidos bens já estavam na posse do ente donatário vários meses antes da instauração do procedimento administrativo de sua incorporação material, sem que qualquer servidor da Gerência Regional de Administração tenha contribuído para esse fato. Requereu o **não recebimento** da inicial em relação à requerida **GIZELDA** no polo passivo da demanda.

Às fls. 109, procuração outorgada pelo requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA**.

Às fls. 111/123, manifestação dos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA**, por meio da qual se invocou, inicialmente, a ausência de tipificação das condutas imputadas, assim como a ausência de má-fé. Destacou-se que os réus seguiram os termos da disciplina aplicável ao procedimento de doação dos bens descritos nos autos; que a competência para classificação dos bens não pertencia aos réus, mas, sim, à Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo, sendo que a competência para autorizar a alienação era do Gerente Regional de Administração, não possuindo os réus, sob este prisma, qualquer autonomia. Pontuaram que a classificação dos bens pode ser considerada correta, e que a atuação de **EDSON FELICIANO DA SILVA**, em entregar previamente os bens à Municipalidade, provocou uma situação *sui generis*, pois não havia mais como ofertar tais bens a outros entes, sem que tal medida implicasse prejuízo ao erário federal e ao municipal. Apresentou documentos (fls. 126/378).

Às fls. 380/383-v foi proferida decisão que reconheceu a adequação da via eleita e recebeu **parcialmente** a petição inicial, exclusivamente, em relação ao réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, rejeitando-se a imputação em relação aos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA E GIZELDA BRUNASSI DA SILVA**.



1073
8

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Citado, **EDSON FELICIANO DA SILVA** apresentou contestação (fls. 392/417), por meio da qual arguiu *preliminar de litisconsórcio passivo necessário* com o Município de Piracicaba – SP e respectivo prefeito municipal à época; a preliminar de mérito consistente na *prescrição*. No mérito, aduziu que não houve a utilização de veículo oficial para fins particulares, assim como que não teria doado, ou mesmo solicitado a doação ou participado da doação de bens adjudicados. Defendeu ainda o procedimento de adjudicação de bens em processo de execução fiscal, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de lesão, dolo ou culpa. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos expostos na exordial. Apresentou documentos (fls. 418/443).

Às fls. 446/450, o MPF requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES**. Naquela oportunidade, narrou o MPF que as requeridas, na condição de membros da *Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP*, no exercício de 2009, teriam forjado uma avaliação para simular o procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, contribuindo de forma indispensável para a alienação prejudicial ao Erário. Reiterou o pleito de condenação dos corréus no dever de ressarcir o erário federal, *de forma solidária*, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado.

Foi noticiada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* pelo MPF (fls. 452/459).

Às fls. 460/464, em sede de *réplica*, o MPF pugnou pelo afastamento das preliminares arguidas. No mérito, contrapôs-se aos argumentos do réu sustentando que as adjudicações feitas pelo réu, por não encontrarem justificativas fáticas e amparo legal, são irregulares e constituem atos de improbidade administrativa, assim como que as provas arroladas confirmam o uso particular de veículo oficial.

Às fls. 466/467, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de *litisconsórcio passivo necessário*, assim como a preliminar de *prescrição*. Foi acolhida a emenda da inicial, tendo sido determinada a notificação dos requeridos listados às fls. 446/447, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92.

Às fls. 475/477, decisão proferida pela Exma. Relatora do *agravo de instrumento* n.º 0017543-40.2013.403.0000/SP para o efeito de antecipar a tutela recursal e determinar a permanência de **MARGARETE PEREIRA** no polo passivo.

Às fls. 480/506, sobreveio manifestação dos requeridos **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES**, por intermédio da qual foi arguida, preliminarmente, a *inadmissibilidade da emenda à inicial*, por implicar alteração dos elementos constitutivos da demanda, provocando, ainda, cerceamento de defesa, ante o advento de confusão, incerteza e dúvida nos autos, quanto à causa de pedir; a *inépcia da inicial* por ausência de descrição do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

suposto liame subjetivo entre o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** e as requeridas; além da ausência de individualização das condutas supostamente improbas das notificadas. Arguiu-se, ainda preliminarmente, o *litisconsórcio passivo necessário*, ante a inviabilidade de prosseguimento do feito pela não inclusão no polo passivo da demanda do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, responsável pela doação dos bens. No mérito, afirmaram que não atuavam nas lides judiciais; que não possuem responsabilidade sobre os atos supostamente improboses do réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**; que agiram tendo por parâmetro os elementos que dispunham no momento específico, sendo que a documentação já teria percorrido o crivo de seus superiores hierárquicos. Requereram, por fim, o acolhimento das preliminares, ou, no mérito, a rejeição da inicial emendada. Apresentaram documentos (fls. 507/520).

Às fls. 539, comunicação eletrônica noticiando decisão proferida pelo E. TRF da 3^a Região para o efeito dar provimento ao *agravo de instrumento* interposto pelo MPF, tendo sido determinada a permanência no polo passivo do feito dos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS**, e **MARGARETE PEREIRA**.

Citado, às fls. 553/569, o réu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS** apresentou contestação, por intermédio da qual aduziu que a mera assinatura do contestante no documento de fls. 51 não poderia, por si só, constituir indício de participação em ato de improbidade; que não existiu conluio entre o réu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS** e o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**; que a conduta imputada é atípica; que o procedimento de doação seguiu todas as diretrizes exigíveis; que o contestante teria observado as formalidades legais; que, sob o ponto de vista hierárquico, não seria o responsável pelos procedimentos descritos nos autos; que a realização de prévia vistoria não seria exigível na hipótese em cena; que a conduta do contestante não contribuiu para o resultado; que não havia qualquer impedimento na classificação dos bens como "ociosos"; que o pedido de condenação do réu é desproporcional em face dos atos supostamente praticados; que não há provas para condenação do contestante. Requereu, por fim, a improcedência do pedido exposto.

Às fls. 571/575, sobreveio manifestação do *Parquet* para requerer a decretação da revelia da ré **MARGARETE PEREIRA**, assim como para pugnar pelo recebimento da inicial, e de sua emenda, prosseguindo-se a instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 577, manifestação da **UNIÃO** para requerer o ingresso no polo ativo da demanda, na qualidade de *assistente litisconsorcial*.

Às fls. 578/581, foram trazidos aos autos documentos relativos aos atos de julgamento e relatório final do procedimento administrativo n.º 00406.003920/2009-63, conforme despacho de fls. 115 proferido na Ação Civil Pública n.º 0009533-81.2011.403.6109.

Às fls. 582/589-v foi proferida decisão que decretou a revelia de **MARGARETE PEREIRA**, admitiu o ingresso da **UNIÃO** no polo passivo, afastou as



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1074

preliminares de *inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário, inadmissibilidade de emenda da inicial*, tendo, ainda, recebido a inicial em fase de **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES**, determinando-se outras providências ao prosseguimento do feito.

Às fls. 603/605, manifestação da ré **MARGARETE PEREIRA**.

Às fls. 636/638, manifestação das corréas **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES** arrolando testemunhas, e às fls. 642/682 apresentaram sua *contestação*, por meio da qual arguiram, *preliminarmente*, a inadmissibilidade da emenda do MPF por alterar os fatos constitutivos da demanda e em razão das afirmações acentuadamente genéricas, inépcia da inicial e de sua emenda por ausência de descrição de liame subjetivo entre o corrélus **EDSON FELICIANO** e os demais corrélus, a inexistência de individualização das condutas ímpreas, a inviabilidade de prosseguimento ante a não inclusão do Gerente Regional de Administração, e, no mérito, alegaram a inexistência de avaliação fictícia, e que não possuíam qualquer responsabilidade pelos atos supostamente praticados pelo procurador da Fazenda Nacional, baseando-se nos elementos que dispunham no momento específico, não se podendo falar em ato ímpreto na sua conduta. Citaram precedentes. Quanto ao valor de resarcimento, sustentaram não haver prejuízo, pois o interesse público fora resguardado com a doação de bens para atendimento das necessidades do Município de Piracicaba – SP.

Às fls. 686/686-v foi proferida decisão que reconsiderou a decretação de revelia da ré **MARGARETE PEREIRA**, concedeu os benefícios da gratuidade à **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES**, afastou as preliminares arguidas e deu outras providências para prosseguimento do feito.

Às fls. 688/690 sobreveio r. decisão do TRF da 3^a Região para negar seguimento ao recurso interposto contra decisão que recebeu a inicial em face de **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES**.

Às fls. 693/694, **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS** apresentou rol de testemunhas.

Às fls. 732/733, o *Parquet* apresentou rol de testemunhas.

Às fls. 734 as rés **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES** vieram aos autos reiterar os termos da contestação já apresentada.

Às fls. 736 foi proferido *despacho ordinatório*.

Às fls. 745/746, o réu **EDSON FELICIANO** apresentou rol de testemunhas.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Às fls. 748 foi proferido *despacho ordinatório*.

Às fls. 772/794 foi interposto recurso de *agravo retido*.

Em 09/09/2015 foi realizada audiência de instrução, oportunidade na qual o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** prestou seu depoimento pessoal, tendo sido realizada a oitiva das testemunhas *Affonso Carlos Longo, e Paulo Roberto de Oliveira* (fls. 795/799; Mídia – fls. 800). Naquela oportunidade, foi homologada a desistência de oitiva da defesa do réu **EDSON FELICIANO** em relação às testemunhas *Graciela Mazoni, Alexandre Carnevalli, Eloisa Marques, Paulino Náoki, Thais Gibelli e Deise Xavier*; deferida a oitiva de *Carla Regina Rocha e Solange Aparecida dos Santos Basque*; o aditamento de carta precatória a fim de que fosse prestado o depoimento pessoal de **MARGARETE PEREIRA**; expedição de ofício à PSFN-Piracicaba requisitando-se cópia dos mapas de controle de utilização do veículo GM Astra debatido nos autos; e recebido o *agravo retido* interposto.

Às fls. 826/848 a PSFN – Piracicaba trouxe aos autos o mapa de utilização de veículo debatido nos autos.

Regularmente deprecada, foram realizadas as oitivas e prestados os depoimentos pessoais de *Carla Regina Rocha* (fl.889), *Marilucia Andrade Gomes, Maria Aparecida Gomes, Vaneide Maria de Lima, Gizelda Brunassi da Silva, Sérgio Aparecido dos Santos* (fls. 943/950-v), e de *Edson Carlos Oda dos Santos e de Solange Aparecida dos Santos Basque* (Mídia - fls. 970).

As *alegações finais* do MPF foram apresentadas às fls. 973/990-v. Apresentou documentos (fls. 991/1001).

MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES apresentaram *alegações finais* às fls. 1006/1040.

EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS e MARGARETE PEREIRA, por sua vez, apresentaram suas *alegações finais* às fls. 1041/1060.

A defesa de **EDSON FELICIANO DOS SANTOS** quedou-se inerte (fls. 1061).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de fosse concedida vista à **UNIÃO** para que, querendo, apresentasse suas *alegações finais* (fls. 1065).

Manifestação da **UNIÃO** às fls. 1068 apenas para pontuar que reitera as *alegações finais* do MPF.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.



10/5
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e afastadas as matérias preliminares arguidas, passo às seguintes considerações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I - Das Considerações Iniciais.

II. I. A. *Da ação de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92).*

A presente ação, disciplinada no artigo 17 da Lei 8.429/92, tem seu assento no art. 37, § 4º da Constituição da República, sendo manifesto seu caráter repressivo, já que se destina, precípua mente, a aplicar sanções de natureza pessoal, semelhantes às penais, aos responsáveis por atos de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12 da referida Lei, sendo seu **objeto principal a aplicação de sanções punitivas de caráter pessoal, que, do ponto de vista substancial, têm absoluta identidade com as decorrentes de ilícitos penais, conforme se pode ver do art. 5.º, XLVI da Constituição**, a saber: *a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*¹

Bem se percebe, pois, consoante lição de **Teori Zavascki**², que, embora as sanções por improbidade, como decorre do art. 37, § 4º da Constituição, tenham natureza político-civil e não propriamente penal, há inúmeros pontos de identidade entre as duas espécies, seja quanto à sua função (que é punitiva e com finalidade pedagógica e intimidatória, visando a inibir novas infrações), seja quanto ao conteúdo. Com efeito, não há qualquer diferença entre a perda da função pública ou a suspensão dos direitos políticos ou a imposição de multa pecuniária, quando decorrente de ilícto penal e de ilícto administrativo. Nos dois casos, as consequências práticas em relação ao condenado serão absolutamente idênticas. A rigor, a única diferença se situa em plano puramente jurídico, relacionado com efeitos da condenação em face de futuras infrações: a condenação criminal, ao contrário da não-criminal, produz as consequências próprias do antecedente e da perda da primariedade, que podem redundar em futuro agravamento de penas ou, indiretamente, em aplicação de pena privativa de liberdade (CP, arts. 59; 61, I; 63; 77, I; 83, I; 110; 155, § 2.º e 171, § 1.º). Quanto ao mais, entretanto, não há diferença entre uma e outra. Somente a pena privativa de liberdade é genuinamente criminal, por ser cabível unicamente em casos de infração penal.

¹ STJ, REsp 1.163.643/SP, 1^a Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.03.2010.

² Ibid.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E, neste contexto, revela-se, pois, a **aplicabilidade dos princípios gerais do direito penal ao direito sancionatório**, com certos matizes, conforme lição de *Eduardo García de Enterria*³, uma vez que ambos são manifestações do ordenamento punitivo do Estado, a sobrelevar especialmente, ressalte-se, a incidência do **princípio da proporcionalidade**, tido como princípio próprio do Estado de Direito e de garantia penal, no âmbito da dosimetria das sanções a serem aplicadas, exigindo-se, assim, plena correspondência entre a infração e a sanção, com interdição de medidas desnecessárias ou excessivas.

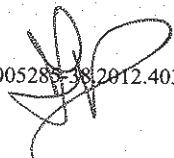
Com efeito, não por outra razão, a *LIA – Lei de Improbidade Administrativa* previu o sancionamento civil, administrativo, sem prejuízo do penal por condutas de agentes públicos que mereçam reprovação exacerbada, em vista da violação de valores de grande relevo ou da produção de efeitos de grande nocividade, ou, em outros termos, da constatação de irregularidades diferenciadas, mediante produção de danos extremamente graves ou em que o elemento subjetivo violenta chocantemente os padrões exigidos, o que passa a exigir uma punição ainda mais severa do que a máxima prevista, ultrapassando a relação administrativa existente e acarretando a eliminação ou a restrição de poderes jurídicos alheios àqueles em cujo âmbito a infração foi consumada. Sobreleva-se, pois, a sanção a uma dimensão de aversão pública, levando ao conhecimento de todos a prática de infrações odiosas e sua submissão a sanções dotadas de gravidade extrema⁴.

Neste aspecto, há, pois, improbidade por (i) **reprovabilidade extraordinária**, que se verifica nos casos em que o sujeito atua dolosamente para violar os deveres inerentes à função pública, de modo a gerar resultados ilícitos, eis que o agente, neste caso, está a atuar de forma consciente e voluntária com o intento de violar a ordem administrativa; e improbidade por (ii) **danosidade extraordinária**, a revelar a reprovação resultante da conduta do agente que produz um **dano insuportável e inadmissível** no âmbito da atividade administrativa, sendo certo que a probabilidade de dano extraordinário está a exigir do agente que atue consoante *dever de diligência especial*⁵, considerando-se que o sistema constitucional e legal **não tolera ingenuidade no trato da coisa pública**, ainda que **não afirme a responsabilidade objetiva do exercente da função pública**. A legalidade como condição para atuação administrativa – fazer somente a partir de expressa e prévia autorização legal – impede que o agente se escuse na ingenuidade, no desconhecimento do risco ou no amadorismo, sendo sempre possível delimitar a probabilidade de conhecimento ou não do ímparo agir, medida pela experiência ordinária, e não atuará em benefício do agente a mera alegação de que ele não tomou direito conhecimento, que será tanto maior quanto mais elevado é o cargo ou a função exercida, e tanto maior quanto mais excepcional for o ato / contrato praticado (pelo valor, natureza, pelas partes

³ *Curso de direito administrativo*. Vol. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵ *Ibid.*





1076
g

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

envolvidas), razão pela qual não se escusa na inobservância de deveres objetivos de cuidado⁶.

Trata-se, neste caso, de levar em consideração, para fins de verificação de qualquer ato de improbidade administrativa, os aspectos relativos ao **desvalor da ação**, que significa voltar os olhos aos aspectos personalíssimos do causador do ilícito, e ao **desvalor do resultado**, a ser perquirido diante da presença de um resultado material concreto, necessários para atestar, com o maior acerto possível, a efetiva ocorrência do ilícito⁷.

Ora, trata-se da tutela da probidade, ou seja, da canonização da honestidade no exercício de funções públicas, que decorre do **princípio da moralidade** constante do *caput* do artigo 37 da Constituição de 1988, o qual informa, a um só tempo, a organização da Administração Pública direta e indireta e é imposto como dever de conduta aos que exercitam funções públicas de qualquer natureza e integra o rol de direitos fundamentais do cidadão (o direito à administração proba)⁸.

Cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa-fé, boa administração, lealdade, honestidade, e que se enraíza no mais puro sentido republicano de responsabilidade amalgamado ao direito subjetivo público a uma administração pública honesta⁹.

A improbidade não se identifica, portanto, com a mera irregularidade ou simples ilegalidade, eis que apenas ocorre em face de grave comportamento ofensivo à ética pública que seja reveladora da inabilitação para o exercício de função pública, de maneira que, em princípio, só há lugar para a caracterização da improbidade havendo má-fé¹⁰.

II. I. B. Dos atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da LIA).

No artigo 9º da legislação de regência temos a previsão das condutas que geram enriquecimento indevido para um agente público, configurando-se a infração pela prática de uma conduta ilícita que acarreta um resultado econômico em benefício do agente público, ou de alguém por ele indicado. O aspecto material da infração exige a prática de conduta ativa ou omissiva inválida, configurando-se, no entanto, a improbidade, quando a conduta do agente for a causa eficiente de um ganho patrimonial. O elemento subjetivo, *in casu*, é representado pelo **dolo**, não sendo

⁶ ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. In: **Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos** / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁷ MONTEIRO DE BARROS, Rodrigo Janot; AMORIM JÚNIOR, Silvio Roberto de Oliveira. O cabimento da tentativa e a aplicação do princípio da insignificância no âmbito do ato de improbidade administrativa. In: **Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos** / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁸ ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. In: *idem*.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

a **culpa** apta a gerar improbidade nos casos em questão, na medida em que o substrato material consiste na **prática de conduta irregular orientada à obtenção de um enriquecimento indevido**¹¹.

No artigo 10, a *LIA* disciplina as hipóteses em que a **conduta irregular do agente administrativo gera prejuízo ao erário**. Tal como no caso do artigo 9º, consuma-se a conduta ímproba em vista de uma relação de **causalidade entre um resultado danoso (prejuízo ao erário) e um efeito imputável ao agente (infração à ordem jurídica)**, de modo que não existe improbidade quando a infração à ordem jurídica não gerar prejuízo ao erário, da mesma forma em que não haverá improbidade quando o prejuízo não resultar, por uma relação de causalidade, da conduta irregular do agente. E o prejuízo ao erário se configura quando ocorrer uma redução patrimonial não acompanhada de um benefício patrimonial. E quanto ao elemento subjetivo, a improbidade nestes casos se aperfeiçoa mediante o **dolo**, envolvendo não apenas a irregularidade, mas também o resultado danoso derivado, sendo a **culpa** suficiente nos casos em que a danosidade da conduta for especialmente relevante¹².

Além disso, há que se considerar que as condutas descritas no artigo 10 da *LIA* demandam **comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção**¹³.

Por fim, em relação ao **artigo 11**, está prevista a conduta violadora de princípios fundamentais que norteiam a atividade administrativa, sendo certo que os incisos do referido dispositivo descrevem condutas que envolvem a violação a regras¹⁴.

Os princípios norteadores da atividade administrativa estão previstos na Constituição, de forma que a improbidade do *caput* do artigo 11 consiste essencialmente na violação à Carta Magna, enquanto a improbidade dos artigos 9º, 10 e incisos do artigo 11 materializam infrações à disciplina concreta e contemplada em regras constitucionais e infraconstitucionais¹⁵, considerando-se que, como assinalado na jurisprudência pátria¹⁶, o aperfeiçoamento da improbidade do artigo 11 da *LIA* não necessita da existência de resultado prático danoso, o que está a exigir a **verificação de conduta eivada de reprovabilidade intensa**¹⁷.

Em relação ao elemento subjetivo, a improbidade, neste caso, somente se configura na presença de **dolo** dotado de extrema reprovabilidade¹⁸, fundado na **manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de**

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹² *Ibid.*

¹³ STJ, REsp 1.228.306/PB, 2^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.10.2012.

¹⁴ *Op.Cit.*

¹⁵ *Op.Cit.*

¹⁶ STJ, REsp 1.164.881/MG, 2^a Turma, Rel. Min. Campbell Marques, j. 14.09.2010.

¹⁷ *Op.Cit.*

¹⁸ *Op. Cit.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Joff
a

honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade e da impensoalidade¹⁹, ou seja, não há cabimento em punir por improbidade de uma conduta que, embora reprovável, revele um elemento subjetivo não orientado à violação de valores fundamentais. A culpa grave e a conduta desastrosa **não** são suficientes para enquadrar a conduta no âmbito da improbidade²⁰.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do mérito.

**II. II – Da adjudicação levada a efeito no âmbito da execução fiscal n.º 91/2005
(146.01.2005.000959-2) – réu EDSON FELICIANO DA SILVA.**

II. II. A. Da imputação.

O MPF imputa, num primeiro momento, ao réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** a prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos a seguir expostos.

Afirmou-se que, no caso dos atos praticados no bojo da **execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2)**, **objeto dos presentes autos**, a empresa executada *Perlima Metais Perfurados Ltda.* ofereceu, como pagamento de dívida fiscal, **150 (cento e cinquenta) paletes de ferro e 25 (vinte e cinco) estantes**, com valor atribuído de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) (fls. 81/83 – Anexo XVIII, Volume I, “C”), por intermédio de petição assinada pelos patronos da executada em conjunto com **EDSON FELICIANO DA SILVA**, o que evidenciaria a existência de prévio ajuste.

Pontuou-se que os bens foram aceitos por **EDSON FELICIANO DA SILVA**, consoante petição de fls. 82 (Anexo XVIII, Volume I, “C”) em **12/06/2008**, e doados à Prefeitura Municipal de Piracicaba em **18/09/2008** (fls. 104 – Anexo XVIII), asseverando-se que os bens foram aceitos **sem anterior demonstração de interesse** da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na referida adjudicação, assim como foram, em curto intervalo, classificados como “ociosos” no bojo do PAJ – Procedimento de Adjudicação n.º 12219.000303/2008-11 (Anexo XXI), **sem prévia realização de avaliação** do seu efetivo valor.

Alegou ainda o *Parquet* que, com o intuito de se formalizar a doação **anteriormente concretizada** (18/09/2008), o Município de Piracicaba, em **18/03/2009** (fls. 01 – Anexo XXI), teria solicitado exatamente os bens adjudicados no bojo da execução supracitada, e que depois de adjudicados os bens, **EDSON FELICIANO DA SILVA** teria solicitado providências à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (fls. 108, Anexo XVIII, volume I, “C”), no sentido de que os referidos bens fossem incorporados ao patrimônio da **UNIÃO** e, na

¹⁹ STJ, REsp 765.212/AC, 2^a Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.2010.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação temporária e a configuração de ato de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

sequência, fosse emitido termo de doação em favor da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo para uso pela respectiva Secretaria de Saúde.

Concluiu-se que, diante do contexto supramencionado, o objetivo do requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA** seria, desde o início, o de adjudicar os bens em questão para promover a respectiva doação à Municipalidade, o que redundou em prejuízo à **UNIÃO** na ordem de **R\$ 71.500,00** (setenta e um mil e quinhentos reais)²¹, violando, dessa forma, princípios constitucionais da Administração Pública e exorbitando das atribuições de um procurador da Fazenda Nacional em prejuízo ao erário.

A imputação fundou-se, como exposto às fls. 975-v, nos seguintes aspectos:

"(...) a) na ausência de avaliação idônea dos bens adjudicados, fator a ensejar prejuízo ao erário, na medida em que viabilizou abatimento da dívida ativa em valor superior ao do proveito econômico obtido com a adjudicação; b) no desvio de finalidade do ato de adjudicação, movido, desde o início, pela vontade de doar os bens ao município de Piracicaba; c) na incompetência do réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** em realizar as adjudicações e destinações da forma como procedido, em fraude à necessidade de licitação e ofensa à legalidade estrita (...)" (g. n.).

O MPF pleiteou, assim, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos III e X, no que tange, respectivamente, à pretensa doação de bens sem observância das formalidades legais e regulamentações aplicáveis à espécie, e à atuação negligente na conservação do patrimônio público, a par do disposto no artigo 11, inciso I, todos da LIA, ante a adjudicação visando fim diverso daquele previsto na regra de competência.

II. II. B. Da defesa.

Em sede de **contestação**, o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** sustentou, **em síntese**, que a adjudicação constitui ato jurídico perfeito e acabado sob a égide de controle judicial; que a adjudicação constitui forma preferencial de satisfação do crédito prevista em lei; que o réu solicitou a doação e não doou os bens adjudicados; que o requerido não teve qualquer participação no procedimento de doação dos bens e nada decidiu a respeito; que o Prefeito Municipal de Piracicaba solicitou à GRA a doação dos bens; que a proposta de doação foi firmada no âmbito da GRA e decidida pelo Gerente Regional; que a doação dos bens para utilização nos serviços de saúde do Município não caracteriza ato de improbidade administrativa; que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

²¹ Valor retificado, consoante manifestação do *Parquet* às fls. 975-v.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1078

Colocou, ainda, que a doação dos bens atendeu interesse público do serviço de saúde municipal; que nunca houve desvio de finalidade ou abuso de poder; que a **UNIÃO** não sofreu qualquer prejuízo material ou moral, pois doou bens para o serviço público de saúde, que também é de sua responsabilidade; que o réu agiu de boa-fé, com lisura, honestidade e probidade no exercício da função pública; que estava totalmente ausente o dolo de beneficiar quem quer que seja; que não estão configurados dolo ou culpa; que não havia qualquer tipo de regulamentação no procedimento de adjudicação; que, em razão de todo o exposto, o pedido condenatório deve ser rejeitado.

II. II. C. Da prova oral colhida.

Sobre o ponto, eis o **sumário da prova oral colhida**.

O réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, em sede de depoimento pessoal (fls. 795/800), declarou, em síntese, o que se segue.

Acerca do início das adjudicações, declarou que a PFN possuía estrutura em más condições; que sempre foram negados pedidos de aquisição equipamentos ou mobiliários; que soube pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, depois Advogado-Geral da União, que não havia verbas sequer para o pagamento de aluguéis de eventuais futuras unidades do órgão e que os Procuradores deveriam se socorrer da adjudicação para a aquisição de bens; que, com o surgimento de algumas oportunidades de adjudicação, começou a entrar em contato com outras unidades, assim como a realizar adjudicação de bens para equipar as unidades da PFN.

Posteriormente, pontuou o réu, que outros órgãos passaram também a solicitar equipamentos, talvez por ficarem sabendo das adjudicações feitas para equipar as unidades da PFN, como por exemplo, a Justiça Federal em Piracicaba, a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, o Ministério Público Federal em Piracicaba, além da Prefeitura Municipal de Piracicaba; que, então, nestas situações, ele pedia ao Sr. Affonso, Chefe de Serviço Administrativo, que entrasse em contato com os órgãos para saber de sua real necessidade, assim como com as empresas, para verificar se alguma delas possuía os referidos bens e se tinham interesse em oferecê-los em adjudicação; que não oferecia equipamentos aos órgãos; que somente recebia os pedidos por ofício, às vezes após conversa pessoal com o representante do órgão; que o réu também, nas execuções fiscais, verificava se havia a possibilidade de algum devedor ter os bens dos quais os órgãos necessitavam; que tinha contato com os advogados dos processos para verificar a possibilidade de serem oferecidos pela empresa os bens de que os órgãos necessitavam, mas que o contato era basicamente esse; que, a partir da identificação da empresa que possivelmente poderia fornecer o bem, prosseguia com a conversa com os advogados; que com as empresas não tinha contato.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Manifestou, ainda, que não teve contato próximo com empresas, ou reunião nas empresas ou na PFN; que, sobre a definição de quantidade e de qualidade, afirmou que não participava das escolhas, pois, quando da requisição de materiais pelos órgãos, já era apontada a descrição das características; que o pessoal do Administrativo entrava em contato com os órgãos requerentes para saber a quantidade; que, sobre a qualidade, afirmou que sempre primou por ela, para que os bens pudessem ser usados pelos órgãos com certa durabilidade; que até o surgimento de tais *problemas de adjudicação*, não havia regulamentação para o instituto, que foi feita posteriormente pela AGU; que era requerido o apoio da GRA (que cuida da parte de contratos, de licitações, etc.) como costume, ao menos no Estado de São Paulo, por ter funcionários mais técnicos (como por exemplo, engenheiros), não por ter a GRA esta atribuição ou obrigação, mas somente pela falta de estrutura da PFN; que na GRA tinha muito contato com o Sr. EDSON ODA; que os funcionários da GRA são profissionais sérios; que, com relação ao parâmetro utilizado para saber até onde ia o interesse público na adjudicação, disse o depoente que o parâmetro era a necessidade da aquisição do bem por algum órgão.

Mencionou, inclusive, que sempre procurou ajudar, principalmente os órgãos federais, pois sabe da ausência de verbas; que nunca quis beneficiar alguma empresa ou fraudar a **UNIÃO**; que se eventualmente cometeu algum erro, não foi proposital e que não teve consciência da ocorrência da atual situação.

Salientou que, hoje, transcorrido longo prazo após as adjudicações, ainda entende que sua conduta foi benéfica por ter atendido utilidade pública; que não se arrepende das atitudes que tomou com a intenção de ajudar; que ninguém obteve, por meio das adjudicações, vantagem pessoal, pecuniária ou política.

Colocou que, da sua parte, não houve conluio para fraudar a **UNIÃO** e que acredita que da parte da GRA também não houve; que desde que houve o apontamento de problemas, declinou do seu sigilo fiscal, bancário e telefônico, incluindo o de sua esposa; que na época dos fatos estava com problemas financeiros que levaram cinco anos para serem sanados, o que demonstra que não obteve vantagem financeira.

Sobre o caso dos autos, declarou que a adjudicação e a destinação dos bens à *Prefeitura Municipal de Piracicaba* não foi de má-fé, tampouco crê que houve ofensa à lei, e que foi por ofício a solicitação dos paletes para que a *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba/SP* pudesse armazenar medicamentos e/ou equipamentos.

Com relação à empresa *Perlma*, viu a possibilidade de adjudicar bens, e que, sobre as esferas da Administração a serem atendidas, disse que, além da esfera da **UNIÃO**, somente deve ter atendido este caso da *Prefeitura de Piracicaba*.



1079
g

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Quanto aos *paletes* adjudicados, acerca de sua incorporação ao patrimônio da **UNIÃO** com a destinação para a *Prefeitura de Piracicaba*, afirmou que a realização da doação não cabe ao Procurador da Fazenda, tendo sido encaminhado o expediente para a GRA; que, sobre ter informado à GRA que o pedido da doação foi feito antes da adjudicação dos *paletes*, afirmou que sim; que, sobre ter realizado adjudicação de bens que não eram de interesse primário da **UNIÃO**, afirmou somente que os bens eram de interesse da *Prefeitura Municipal de Piracicaba*; que não imaginou óbice ou contrariedade a algum regulamento.

Disse, ainda, que não negociou com a empresa *Perlma* (de Cordeirópolis) quanto à avaliação dos bens de modo mais favorável para a **UNIÃO**; que não sabe como foi feito o percurso dos bens de Cordeirópolis a Piracicaba; que se baseou, quanto aos valores dos bens, na avaliação feita pela empresa sob Execução Fiscal, submetendo à apreciação do Setor Administrativo; que essa apreciação pela GRA era feita como um obséquio; que não vislumbrou em momento algum que sua conduta poderia trazer algum prejuízo ao erário; que não sabe por que um expediente interno da Prefeitura sobre a doação data de set/2008, sendo que o requerimento de doação data somente de 18/03/2009; que realmente os bens adjudicados, conforme alegado na defesa dos corréus, já seguiam para a GRA com sua indicação para doação.

Ainda quanto aos *paletes*, indagado pelo MPF com relação à avaliação dos bens, o depoente disse que na conversa prévia com os advogados das executadas (para questionar se era possível o oferecimento de bens), também era conversado sobre as avaliações; que com relação à avaliação que antecedeu a adjudicação dos *paletes* se lembra de ter conversado com a GRA sobre os valores.

Afirmou, também, que, quando da conversa com o advogado da *Perlma*, recordou-se o depoente que questionou se havia os *paletes* e as estantes de ferro e que a resposta foi positiva; que achava que eles já possuíam os bens; que, para adiantar, poderia o advogado da *Perlma* levar a petição para o depoente-reú dar um “*de acordo*” e juntar aos autos.

O depoente não se recordou, neste caso específico, se houve acerto sobre os valores na conversa preliminar, tendo declarado, em acréscimo, que para a avaliação de bens móveis, em geral pedia auxílio informal da GRA; que a GRA prestava esse tipo de auxílio para o estado inteiro, não somente para Piracicaba; que o pessoal da GRA devia se basear nas petições para estimar as avaliações dos bens; que neste caso dos *paletes* a consulta à GRA também foi formal.

Também sobre a avaliação, declarou que não sabe se a GRA avaliava alguns bens fisicamente, além do documento; que provavelmente os *paletes* e as estantes de ferro não foram fisicamente levadas à GRA para avaliação; que não se lembra especificamente com quem da GRA conversou no caso da *Prefeitura de Piracicaba*; que a conversa com a GRA com relação aos *paletes* deve ter sido iniciada pelo próprio depoente; que ninguém da GRA questionou sobre a doação ser para órgão municipal; que por essa razão o réu também não percebeu ser algo “*imoral, ilegal, impossível*”.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Sobre a qualidade, declarou que, apesar de os paletes não terem ido fisicamente para a GRA, pela descrição era possível ser feita uma avaliação da qualidade; que não sabia se foi enviada uma amostra, foto, etc. à GRA;

Sobre o procedimento adotado, ainda indagado pelo MPF, declarou que não sabe explicar o motivo pelo qual o ofício da Prefeitura solicitando os materiais veio depois da doação efetiva dos materiais; que acha que foi o Secretário Municipal de Saúde de Piracicaba quem pediu os *paletes* e as estantes; que não se lembra do nome dele; que não conversou pessoalmente com o Secretário.

Indagado pela UNIÃO, por intermédio da AGU, sobre os benefícios que as devedoras eventualmente teriam em oferecer bens para adjudicação ao invés de realizar o pagamento, manifestou o réu que a vantagem era a oferta de bens aos órgãos que a UNIÃO jamais poderia fornecer; que não sabe sobre eventuais vantagens das empresas.

Pontuou que há estudos sobre a não efetividade das execuções fiscais (prescrição do crédito, bens não a contento, desaparecimento das empresas); que ele observava a vantagem para o órgão (ponto de vista da Fazenda) e não para a executada; que é melhor adjudicar bens do que nada receber; que não via prejuízo, já que uma das formas de liquidação do crédito tributário é a adjudicação; que, sobre eventuais consultas a órgãos superiores da Fazenda, o réu disse que, pela falta de regulamentação, assim como por orientações passadas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em reuniões das quais participou o réu, não havia a necessidade de se consultar ou obter aprovação de instâncias superiores antes de se realizar a adjudicação; que não chegou a pensar na possibilidade de a GRA não concordar com a doação dos *paletes* à Prefeitura de Piracicaba; que não pensou que talvez a UNIÃO tivesse que ficar com os paletes como pagamento de um crédito tributário.

Em sede de *acareação*, com relação às adjudicações dos *paletes*, destaca-se que EDSON FELICIANO declarou, em relação ao ocorrido após o pedido da Prefeitura, quanto ao processo de escolha da executada, que sabia a empresa que fabricava esse tipo de produto; que não se recorda se de pronto o advogado concordou com o oferecimento dos bens; que entrava em contato com as empresas para verificar se poderiam e queriam oferecer bens; que não havia devedor previamente vinculado, mas havia a consulta às empresas para verificar se poderiam oferecer os bens solicitados pelos órgãos.

Indagado pelo MPF acerca de eventual consulta à GRA previamente à adjudicação, o réu declarou que a adjudicação é competência do Procurador. A GRA não poderia discordar.

Por fim, declarou o réu que o interesse público era comprovado pelos ofícios dos órgãos requerendo bens, e que não havia juízo de interesse ou não da UNIÃO.



JO80
S
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

A testemunha **Paulo Roberto de Oliveira**, ouvida em Juízo (fls. 795/800), declarou, em síntese, o que se segue.

Sobre os procedimentos de adjudicação, disse que vinham as cartas de adjudicação e que estas cartas poderiam estar relacionadas a mais de um processo; que eram separados os processos administrativos das execuções; que fazia uma planilha com o valor da carta de adjudicação, com os montantes dos débitos dos processos administrativos correspondentes e levava ao conhecimento do PFN **EDSON FELICIANO**; que o PFN **EDSON FELICIANO**, por sua vez, dava um "ok" determinando a imputação.

Afirmou que não havia conversas preliminares antes da chegada da carta de adjudicação; que quando chegava ao conhecimento da testemunha, a decisão judicial já havia sido tomada; que nunca participou de reuniões com empresas executadas; que não sabe como eram escolhidos os bens a serem adjudicados; que os bens já chegavam para a testemunha com o valor definido; que nunca viu negociação em torno do valor dos bens; que realizava somente o encontro de contas entre os valores oferecidos judicialmente e os débitos das executadas; que ele acha que o Setor de Patrimônio foi consultado acerca da qualidade de alguns bens quanto à ergonomia, mas que não sabe detalhes; que, em nenhum momento, o PFN **EDSON FELICIANO** pediu à testemunha que intermediasse contato com *São Paulo* para verificação da qualidade e do valor de mercado dos bens adjudicados; que a Gerência em São Paulo não passou qualquer medida ou cautela a ser adotada nos procedimentos de adjudicação; que ao mandar os primeiros procedimentos administrativos de adjudicação, e não havendo qualquer problema, pensou estar correto o procedimento; que não sabe de quem veio a ideia de se iniciarem as adjudicações.

Afirmou que já viu pessoas e advogados da *Dedini*, da *Perlima* e da obra na sede da PSFN, mas que não sabe se estavam tratando do assunto adjudicação; que nunca participou de reuniões com empresas; que os pedidos dos órgãos requisitando as doações ficavam nos processos de adjudicação; que ao término dos procedimentos administrativos, geralmente o PFN **EDSON FELICIANO** já colocava um ofício, antes de ir para a GRA, em que era informado se os bens ficariam na Seccional ou se iriam ser destinados a algum outro órgão; que não tem conhecimento se alguns bens eram ofertados pelo PFN **EDSON FELICIANO** a outros órgãos.

Sobre a diferença de datas entre o recebimento dos bens em doação pelo Município de Piracicaba e o ofício que solicitou a doação dos *paletes*, disse que, pelo que soube, após o recebimento efetivo dos bens, a Prefeitura precisou publicar um Decreto para a formalização do recebimento dos *paletes*; que acha que foi um procedimento necessário para a Prefeitura; que não foi feito em conjunto com a Procuradoria;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Declarou a testemunha que somente fazia os procedimentos administrativos para encaminhar à GRA; que não viu fisicamente os *paletes*, e que só os viu pela carta de adjudicação; que não sabe se alguém os avaliou fisicamente; que nos procedimentos que a testemunha instruía não havia avaliação de mercado, pois eram iniciados com a carta de adjudicação com o valor já definido; que não tem conhecimento de que em algum momento funcionários da GRA fizeram avaliações dos *paletes* a serem doados a Piracicaba.

Sobre os demais réus, não se recorda de ter feito contato, além do PFN **EDSON FELICIANO**, durante o procedimento da adjudicação em questão; que o seu contato mais corriqueiro com a Gerência se dava com a *Sra. Giselda*, por ser ela a Chefe da Equipe de Materiais/Suprimentos. Além do PFN **EDSON FELICIANO**, mencionou que podem eventualmente ter ligado para a testemunha para tirar alguma dúvida sobre os bens adjudicados que permaneceram na Procuradoria (Ex.: medidas e quantidade de material); que não teve contato físico com os bens adjudicados que não permaneceram na Procuradoria; que somente soube dos bens por meio dos documentos; que não sabe quando os outros órgãos passaram a requerer doação de bens adjudicados; que não recebia ligações de outros órgãos com tais pedidos; que estima que 30% dos bens adjudicados não ficaram na Procuradoria; que, quanto aos bens destinados para estados e municípios, só se recorda deste caso de Piracicaba.

Indagado pelo MPF, afirmou que não tinha contato com as empresas para verificar se possuíam os bens dos quais os órgãos necessitavam; que o *Sr. Afonso* não tinha contato com os processos de adjudicação em si, mas que tinha conhecimento das cartas de adjudicação; que não se lembra, especificamente, quanto ao caso dos *paletes*, de o *Sr. Afonso* ter passado alguma orientação.

Salientou que a primeira adjudicação foi noticiada pelo PFN **EDSON FELICIANO**, mas que eles (do Setor Administrativo) não sabiam como proceder; que não foi passado qualquer parâmetro pela Gerência em São Paulo, pois estava sendo iniciado o processo de adjudicação nas Procuradorias; que, então, formalizaram o primeiro processo com a carta, a cópia das execuções, o fornecimento da empresa, o recebimento pela Procuradoria, a informação de quais bens ficariam com a Seccional de Piracicaba, e as certidões das dívidas abatidas; que o primeiro processo foi da empresa *Painco*; que a servidora da GRA *Sra. Giselda* falou que não era de praxe fazer procedimento de adjudicação, mas que Piracicaba poderia montar um processo que seria submetido ao gerente.

Afirmou, ainda, que, somente sobre os *paletes*, o PFN **EDSON FELICIANO** teria dito que tal material era muito específico e que iria para a Secretaria de Saúde da Prefeitura; que não sabe como foi realizado o pedido pela Prefeitura.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

108
9

Afirmou a testemunha, ainda, acreditar que era comum que os bens adjudicados fossem fisicamente encaminhados a outros órgãos da Procuradoria antes de a GRA ser intimada a se manifestar sobre a transferência, mas que não tinha conhecimento, além do procedimento da carta de adjudicação; e que nunca teve um retorno negativo sobre a destinação dos bens, assim como que nunca teria havido um questionamento dos valores dos bens adjudicados pela GRA; que a testemunha entendia que, quando da emissão da carta de adjudicação pelo Juízo, todas as questões legais quanto ao bem adjudicado e seu valor já tinham sido resolvidas. Disse, por fim, que não tem conhecimento sobre a existência de alguma instrução que normatizasse as adjudicações à época dos fatos, mas que acha que agora já existe uma regra.

O corréu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS**, em sede de depoimento pessoal (fls. 969/970), declarou, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, o réu confirmou que teve participação no procedimento de doação de bens ao *Município de Piracicaba*; que o procedimento teve os trâmites normais, verificando se havia interesse do Ministério da Fazenda ou de outros órgãos; que, entretanto, pensa que o Procurador **EDSON FELICIANO** “colocou a carroça na frente dos bois”, ou seja, que entregou os bens antes do término dos procedimentos; que não conversou com o Procurador; que entrou em contato com os membros da Comissão, os quais verificaram se havia interesse de outros órgãos; que não se recorda se viu no processo que os bens já haviam sido entregues ao município; que não se recorda se foi alguém que passou essa informação a ele, pois há muitos processos similares, além de outros de licitações e contratos; que a avaliação quantitativa monetária não é feita pelo réu, pois já recebe a Carta de Adjudicação com o descriptivo e com o valor do bem já atribuído; que a avaliação que faz se trata da possibilidade de doar o bem, de classificá-lo no sistema (ocioso, irrecuperável, etc.); que não tem notícia se teria sido feita uma avaliação do bem dentro da Procuradoria da Fazenda; que não tem informação sobre a relação do PFN **EDSON FELICIANO** com empresa *Perlma Metais*; que o procedimento é normalmente rápido; que o processo deve ter umas quatro folhas, quando se trata de um só tipo de bem; que se fosse um processo com mais bens, poderia demorar uns três ou quatro dias; que não tem conhecimento de outros casos de doação (sobre o PFN **EDSON FELICIANO**), mas que há outros assuntos envolvendo o Procurador.

Indagado pelo MPF, o réu relatou que não há um setor responsável pela avaliação monetária dos bens a serem doados por estar subentendido que eles já foram avaliados; que desconhece que o Sr. Donizete tenha algum contato com os demais réus; que processos similares costumam passar pelo Sr. Donizete, que é a autoridade máxima; que não conversou com o Sr. Donizete especificamente sobre este caso, pois apesar de ser “estranho” era relativamente simples; que se houvesse interesse de outro órgão iria acarretar complicações para o processo, pois os bens já haviam sido recebidos pela *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba*, inclusive por Decreto.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Indagado pela **UNIÃO** sobre os procedimentos, o réu disse que geralmente vem uma *Carta de Adjudicação*, que são feitas as incorporações dos bens via sistema, que se atribui números de patrimônio aos bens e os encaminha para a Seccional (que tem a posse dos bens) para que coloque as etiquetas; que eventualmente a Seccional pode pedir que a GRA promova a retirada dos bens, às vezes com o auxílio do oficial de justiça, e que, neste caso, a GRA leva os bens, incorpora-os ao patrimônio e atribui a eles um número; que o processo de incorporação e o de doação são distintos; que é feita uma classificação do bem no sistema por uma Comissão que verifica a possibilidade de doação ou o interesse de algum órgão; que, se no sistema nenhum órgão manifestar interesse (na "bolsa"), pode ser feita a doação.

Colocou que no cadastro do bem não há fotos, apenas o descritivo; que o descritivo feito pela Justiça é bem detalhado; que ele pensa que os órgãos não precisam visualizar o bem; que a equipe de engenharia da GRA é composta por apenas dois engenheiros e que eles não agregariam muito à descrição já detalhada do Judiciário; que também considerou neste caso que os bens foram recebidos por servidores do município de Piracicaba e por Decreto; que se tivesse sido pedido ajuda pela Seccional, é certo que não seria negada; que não é comum que a doação seja anterior aos trâmites; que o Procurador **EDSON FELICIANO** "colocou a carroça na frente dos bois"; que acha que no descritivo já estava escrito que os bens haviam sido entregues; que um Decreto determina a regularidade do processo administrativo; que o réu pensou que buscar os bens seria antieconômico; que embora o Procurador **EDSON FELICIANO** tenha adiantado o procedimento, não vê outra solução melhor do que a que foi feita; que não vê irregularidade no processo, a não ser a entrega antecipada, que poderia ter causado grandes problemas para ir buscar os bens na *Prefeitura de Piracicaba*.

Disse, ainda, que não sabe se houve treinamento, mas que eles são um órgão consultado sobre procedimentos; que as corréss ficaram em dúvida neste procedimento específico pelo bem ter sido entregue antes dos trâmites; que não se lembra exatamente o que elas falaram, mas que devem ter questionado a Procuradoria; que *Giselda Brunassi* é a Chefe de Equipe de Materiais; que acredita que as três corréss supracitadas devem ter consultado a Sra. *Giselda* sobre o caso por ela ser mais experiente no assunto.

Questionado, respondeu também que o processo de incorporação antecede o processo de doação; que a Divisão de Recursos Logísticos faz o processo de incorporação, época em que o valor do bem é fixado; que quando a doação é feita, o valor do bem já está no sistema; que a Comissão é quem elabora o termo de doação assinado pelo réu depoente (**EDSON ODA**); que o termo já sugere que seja feita a doação ao *Município de Piracicaba*.



1082
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Sobre a nomeação da Comissão, declarou que é feita pelo Superintendente de Administração, o Sr. Donizete; que somente o Sr. Donizete teria a capacidade de obstar este procedimento; que o réu entendeu que o procedimento estava adequado, dando o seu "de acordo"; que o bem incorporado é inserido numa "bolsa" para que outros órgãos pudessem manifestar interesse no bem; que não há como emitir um termo de doação sem fazer o trâmite da "bolsa"; que o bem foi entregue antes dos trâmites; que o bem poderia ter que ser devolvido pela Prefeitura, dependendo do órgão que solicitasse o bem; que o bem não teria serventia para a Fazenda, que há tempo utiliza arquivos deslizantes.

A corré **MARGARETE PEREIRA**, em sede de depoimento pessoal (fls. 969/970), declarou, em síntese, o que se segue.

A ré, inicialmente, confirmou sua assinatura na proposta de doação trazida aos autos; disse que quando de sua assinatura já estava ciente de que os bens do termo de proposta de doação já haviam sido entregues à *Prefeitura de Piracicaba*; que não conversou com a Comissão ou com o Sr. EDSON para saber por que o procedimento não havia sido feito em momento anterior; que não conversou com VANEIDE ou com EDSON sobre o ato ter como objetivo dar proteção ao que o procurador da Fazenda EDSON FELICIANO já tinha feito; que nenhum outro réu pediu a ela que assinasse o documento com tal objetivo.

Indagada pelo MPF, disse que trabalha no Setor de Suprimentos, que por sua vez se encontra dentro da Área de Logística; que a função regimental dela é administrar bens oriundos de licitação; que quando entrou no setor, o procedimento já era feito assim; que sabia que os bens já haviam sido doados há mais de oito meses; que a proposta era regularizar o que já tinha sido feito; que não haveria onde armazenar o bem no caso de ir buscá-lo; que não havia interesse de outros órgãos no bem, que foi colocado na "bolsa"; que não sabe dizer por que não está mencionado no documento que estava sendo feita uma regularização.

Indagada pela UNIÃO, a ré afirmou que trabalha no setor há cerca de oito anos; que o caso dos autos foi a primeira e única vez que a doação foi anterior, que foi um caso excepcional.

Pelo Juízo questionada a ré, disse ela que não cuidava dos bens adjudicados, mas que achava que os bens iam para São Paulo quando da adjudicação; que nem sempre se buscavam os bens, por não haver onde guardá-los.

A corré **MARIA APARECIDA GOMES**, em sede de depoimento pessoal (fls.944/945), declarou, em síntese, o que se segue.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Afirmou a corré, que, no caso dos autos, verificou que o procurador **EDSON FELICIANO** já havia determinado a doação dos bens para a *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba*; que, diante disso, os bens foram incorporados ao patrimônio da **UNIÃO** e depois formalizado o termo de doação; que tudo se deu pelo *Sistema Siades*; que não é capacitada para avaliar os bens; que a classificação dos bens foi feita após sua chefe entrar em contato com o *Sr. Paulo* da Seccional; que a classificação foi dada por exclusão, pois o material já estava na *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba*; que foi a primeira vez que a classificação foi feita após o bem ter sido doado; que no caso considerou-se que para mandar um caminhão até Piracicaba, com pessoal haveria pagamento de diárias para buscar este material, que, inclusive já estava sendo utilizado pela municipalidade, a qual ficaria desprovida destes; que os materiais, caso trazidos para o depósito, ficariam deteriorando “por ficarem no tempo”; que **VANEIDE** e **MARILUCIA** apenas assinaram formalmente a documentação; que esclarece que o processo já chegou com a ordem de doação; que nunca participou de curso para ofertado pela Administração para realização de seus trabalhos, razão pela qual desenvolve suas atividades sem qualquer orientação.

A corré **VANEIDE MARIA DE LIMA**, em sede de depoimento pessoal (fls. 946/946-V), declarou, em síntese, o que se segue.

Afirmou a ré que participou da classificação dos bens descritos nos autos; que a classificação foi realizada após conversa com o *Sr. Paulo* da Seccional; que quem falou com o *Sr. Paulo* foi a chefe *Sr.ª Gizelda*; que não era comum fazer a classificação de bens que já haviam sido doados; que o processo de adjudicação já é instruído com valor de avaliação; que nunca fez treinamento.

A testemunha **Gizelda Brunassi**, ouvida em Juízo (fls. 947/949), declarou, em síntese, o que se segue.

Esclareceu, inicialmente, que atua na GRA, no setor de patrimônio, e que o que acontece na Seccional não é de seu conhecimento; que os processos chegam prontos após a adjudicação; que recebe somente para incorporação dos bens; que o sistema só exige que tenha em mãos a *carta de adjudicação*, com a descrição e valor do bem; que o trabalho da Procuradoria é técnico e da GRA é administrativo; que há organização quanto aos bens relativos à adjudicação; que a GRA nesses casos faz a incorporação e há determinação para recolhimento; que no caso dos autos foi discutida a questão de o procurador **EDSON FELICIANO DA SILVA** ter doado os bens diretamente para a *Prefeitura Municipal de Piracicaba* sem prévio envio à GRA; que a comissão entendeu que o melhor seria a regularização da doação, pois a municipalidade já estava utilizando há alguns meses.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1083

9

Sobre a classificação, declarou que a mais adequada seria *ocioso*; que não houve avaliação dos bens, sendo normal a utilização do *auto de adjudicação*; que o Sistema SIADS aceita o valor posto pela *Justiça*; que a GRA não tem competência para avaliação do bem; que não tem condições de afirmar se seria possível o pagamento de diárias para avaliação *in loco*; que não é possível fazer ressalva na avaliação do bem por impossibilidade do sistema; que em função da documentação ter sido recebida da Justiça Federal e da Procuradoria, a presunção é de que se trata de documentos corretos; que nunca fez cursos inerentes a sua atividade; que a pessoa encarregada de deferir a doação é o Gerente Administrativo; que no caso em questão não foi verificado se outra unidade da PFN necessitava dos *paletes* ou das estantes e que a solução dada foi para regularizar a situação; que não tem conhecimento de quem decide pela PFN pela adjudicação ou não de bens.

A testemunha *Sérgio Aparecido dos Santos*, ouvida em Juízo (fls. 950/950-v), declarou, em síntese, o que se segue.

Afirmou a testemunha que o depósito de materiais da GRA não tem condições de armazenar o montante de bens descritos nos autos; que o depósito tem uma única estante de *paletes* para armazenamento de mercadorias pequenas; que o mobiliário fica no chão; que não tem conhecimento da GRA realizar diligências fora da sede; que o depósito estava obrigado, inclusive, a receber outros bens da **UNIÃO**.

II. II. D. *Do caso dos autos.*

No presente caso, extrai-se da prova documental, que acompanhou a exordial, que, no âmbito da *ação de Execução Fiscal* n.º 146.01.2005.00959-2, que tramitou perante o *MM. Juízo da Vara Distrital de Cordeirópolis/SP* para cobrança de crédito fiscal total no importe de R\$ 1.521.867,72 (um milhão quinhentos e vinte e um mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), a empresa executada *Perlma Metais Perfurados Ltda.* manifestou-se por petição datada de 09/06/2008 (fls. 81 - *Inquérito Civil* n.º 1.34.008.100006/2009-19, Anexo XVIII, Volume I, "C") para requerer ao MM. Juízo da execução a *lavratura de Termo de Comparecimento e penhora de bens oferecidos e aceitos em garantia da CDA 80604104736-23 em cobro no referido feito executivo, quais sejam, 150 (cento e cinquenta) paletes no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e 25 (vinte e cinco) estantes construídas em aço no valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), assim como para afirmar que os bens então oferecidos seriam objeto de adjudicação*. E, ao final da referida petição, já estava consignado o "De Acordo" do procurador da Fazenda Nacional EDSON FELICIANO DOS SANTOS, como mencionado pela executada no preâmbulo de sua manifestação.

A petição supracitada se fez acompanhar do documento de fls. 83 do feito apenso, o qual consigna a *cotação* dos bens a serem adjudicados, elaborada pela própria executada.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Na sequência, às fls. 85 do apenso em referência, manifestou-se a Fazenda Nacional em petição datada de 05/06/2008, por intermédio do procurador da Fazenda Nacional **EDSON FELICIANO DOS SANTOS** para o efeito de requerer ao Juízo, em especial, a extinção da **CDA 80204060378-15** por adjudicação. Naquela oportunidade apresentou extrato do Sistema da PGFN noticiando para o crédito em referência a situação "*extinta por adjudicação com ajuizamento a ser cancelado*" em relação à **CDA 80 2 04 060378-15**, afeta à cobrança de crédito fiscal referente ao **IRPJ** (fls. 86).

E em despacho exarado em 19/06/2008 foi determinada a expedição de **auto de adjudicação**, o que foi cumprido consoante se depreende de fls. 01 e seguintes do apenso em referência.

Consta ainda do apenso em referência, que foi editado o **Decreto n.º 12.857, de 18 de setembro de 2008** pelo **Prefeito Municipal de Piracicaba/SP** para fins de recebimento **em adjudicação, sem ônus ou encargos, da empresa Perlma Metais Perfurados Ltda.** dos bens adjudicados no executivo fiscal anteriormente mencionado, os quais seriam, então, destinados ao uso do Almoxarifado da **Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP** (fls. 104). E, após, foi lavrado termo de avaliação e destinação dos bens adjudicados no âmbito do ente municipal, conforme homologação pelo **Prefeito Municipal em 08/10/2008** (fls. 105/107).

Após, verifica-se que apenas em 17/02/2009 foi expedido e encaminhado expediente subscrito pelo procurador da Fazenda Nacional **EDSON FELICIANO DOS SANTOS** destinado à GRA em São Paulo para efeito de incorporação dos bens adjudicados ao patrimônio da **UNIÃO**, e consignando-se, ainda, que deveria ser emitido *Termo de Doação à Prefeitura do Município de Piracicaba / Secretaria de Saúde*, com anuência da PSFN/Piracicaba.

Saliente-se que apenas em 18/03/2009 a *Prefeitura Municipal de Piracicaba* encaminhou ofício solicitando-se a doação, justamente, dos bens então adjudicados (fls. 01 – Apenso – Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19 - Anexo XXI).

E os *Termos de Doação*, depois de classificados os bens adjudicados como "ociosos", foram expedidos e assinados em 26/03/2009 (fls. 114/118).

Pois bem.

Infere-se da prova documental constante dos autos, assim como da sequência e dinâmica dos fatos nela reproduzida, que, tal como assinalado pelo *Parquet*, o objetivo do réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** era, desde o início, o de adjudicar os bens em questão para promover a respectiva doação à Municipalidade.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E tal fato redundou em extinção de crédito fiscal devido à **UNIÃO** na ordem de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), eis que, apenas no início do exercício de 2009, a GRA/SP - responsável pela administração de patrimônio no âmbito do MF/SP - Ministério da Fazenda em São Paulo - teve ciência da adjudicação, e, mesmo assim, já com pedido de destinação ao ente municipal, que, por sua vez, ainda em 10/2008, já havia recebido e incorporado os bens adjudicados aos serviços municipais.

Além disso, há que se considerar a apresentação de petição conjunta entre o réu, na condição de procurador da Fazenda Nacional, e a empresa executada, reforçando as evidências de que o procedimento de adjudicação estabelecido nos autos redundou de prévio ajuste, de um lado, entre o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, na condição de procurador da Fazenda Nacional, e a empresa executada, e de outro, entre o réu, na mesma condição, e a *Prefeitura Municipal de Piracicaba*, à mingua de qualquer diligência no sentido de verificação do interesse da UNIÃO no ato em questão.

E a prova oral colhida reforça as presentes conclusões.

Inicialmente, tal como exposto alhures, reitera-se que o próprio réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, em síntese, declarou que, com relação ao parâmetro utilizado para saber até onde ia o interesse público na adjudicação, era considerada a necessidade da aquisição do bem por algum órgão, e que o interesse público era comprovado pelos ofícios dos órgãos requerendo bens. E, quanto à escolha da empresa executada para fornecimento dos paletes, que sabia a empresa que fabricava esse tipo de produto adjudicado e que entrava em contato com as empresas para verificar se poderiam e queriam oferecer os bens solicitados pelos órgãos.

Declarou, ainda, que não chegou a pensar na possibilidade de a GRA não concordar com a doação dos paletes à Prefeitura de Piracicaba, sendo que declarou que ao procurador competia verificar o interesse público, e que não pensou que talvez a **UNIÃO** tivesse que ficar com os paletes como pagamento de um crédito tributário.

Ora, tais elementos de prova bem demonstram que a lógica subjacente ao ato de adjudicação era o atendimento das necessidades previamente indicadas por algum órgão público, para que, então, fossem contatadas as executadas interessadas no fornecimento de bens - sem que se avaliasse o interesse mais amplo da UNIÃO - para que, depois disso, fosse formalizada a incorporação e destinação dos bens.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E a testemunha **Paulo Roberto de Oliveira**, na condição de servidor da Seccional da PFN em Piracicaba, corroborou as conclusões acima expostas, eis que declarou, em síntese, que os pedidos dos órgãos requisitando as doações ficavam nos processos de adjudicação, e que, ao término dos procedimentos administrativos, geralmente o PFN **EDSON FELICIANO** já colocava um ofício, antes de remessa para a GRA, em que era informado se os bens ficariam na Seccional ou se iriam ser destinados a algum outro órgão.

Ainda sobre os *paletes*, declarou a testemunha que o PFN **EDSON FELICIANO** teria dito que tal material era muito específico e que iria para a *Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal*, o que evidencia o direcionamento prévio da adjudicação empreendida.

Além disso, temos que o corréu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS**, em sede de depoimento pessoal, declarou, em síntese, que, no caso em questão, o procurador **EDSON FELICIANO** “*colocou a carroça na frente dos bois*”, ou seja, que entregou os bens antes do término dos procedimentos e que, embora o procurador **EDSON FELICIANO** tenha adiantado o procedimento, não via outra solução melhor do que a que foi feita, e que não vê irregularidade no processo, a não ser a entrega antecipada, considerando-se que poderia ter causado grandes problemas para ir buscar os bens na *Prefeitura de Piracicaba*. Declarou, inclusive, que o bem não teria serventia para a Fazenda, que há tempo utiliza arquivos deslizantes.

E tal depoimento mais uma vez permite concluir pela ausência de diligência no intuito de se verificar o interesse da União na adjudicação em cena, mas que havia, de fato, prévio ajuste para a destinação dos bens.

E também as corrés **MARGARETE PEREIRA**, e **MARIA APARECIDA GOMES**, em sede de depoimento pessoal, declararam que os bens adjudicados antes mesmo da doação já estavam em uso na *Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba*, assim como que não haveria espaço para sua guarda na GRA.

A testemunha **Gizelda Brunassi**, da mesma forma, confirmou que os bens já estavam em utilização pela municipalidade e a testemunha **Sérgio Aparecido dos Santos** declarou que o depósito de materiais da GRA não teria condições de armazenar o montante de bens descritos nos autos.

Neste contexto, diante do conjunto probatório amealhado, assiste parcial razão ao MPF.

Ab initio, importa mencionar que o instituto da *adjudicação*, previsto no artigo 24 da LEF, como modo de satisfação do crédito exequendo preferencial em relação à alienação em hasta pública, consubstância uma *potestade* gerada pelo *princípio da legalidade*.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Em outros termos, o *princípio da legalidade da Administração* outorga faculdades de atuação, autorizando a Administração para sua ação e conferindo poderes jurídicos para tanto, sendo certo que, por mais que expressem com naturalidade situações de poder público, as **potestades administrativas não são, nem logicamente podem ser ilimitadas, incondicionadas e absolutas, mas estritamente definidas em sua extensão e no seu conteúdo para salvaguarda da coerência do sistema legal**, o qual deve atender a uma ordem racional e não a um casuísmo cego²².

O instituto em questão recebe, pois, o influxo dos *princípios da taxatividade ou mensurabilidade* de toda e qualquer competência pública, o que se desenvolve como um princípio essencial do Estado de Direito contemporâneo, eis que deflui de sua condição de Estado que reconhece direitos alheios e não apenas os próprios, e da sua natureza de complexo organizacional com uma necessária distribuição de funções e competências entre órgãos diversos. Não há desta forma, poderes administrativos ilimitados ou globais; todos são e não poderiam deixar de ser, específicos e concretos, estabelecidos, com uma esfera de exercício lícita (*agere licere*), atrás de cujos limites a potestade desparece, pura e simplesmente²³.

Há, neste contexto, poderes implícitos, assim como, ressalte-se, deveres implícitos a delimitar o exercício de cada potestade.

Cumpre ainda mencionar que toda atividade administrativa deve ser direcionada à consecução de um fim, sempre determinado, expressa ou tacitamente (e, portanto, elemento necessariamente vinculado), pela norma que atribui a potestade para atuar, sendo certo que os poderes administrativos não são abstratos, passíveis de utilização para qualquer finalidade; **são poderes funcionais outorgados pelo Ordenamento tendo em vista um fim específico, de forma que afastar-se deste seca a fonte de sua legitimidade.**

Neste aspecto, mais um ponto deve ser trazido a lume, posto que as **potestades-função**, isto é, aquelas que devem ser exercidas no **interesse alheio ao próprio e exclusivo do titular** fazem sobrelevar a qualificação das potestades administrativas como **poderes fiduciários**, eis que deve ser verificado se no exercício de sua liberdade decisória a Administração observou ou não os limites com os quais o Direito delimita essa liberdade e se, por último, a **decisão adotada pode ser entendida, consequentemente, como uma decisão racionalmente justificada ou, de forma contrária, como o simples fruto da vontade daquele que a adotou**²⁴.

Entende-se, neste contexto, que o **desvio de poder** se refere ao exercício de potestades administrativas para fins diversos dos estabelecidos pelo Ordenamento jurídico.

²² *Curso de direito administrativo*. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E é certo que para que ocorra tal desvio não é necessário que o fim perseguido seja um fim privado, um interesse particular do agente ou autoridade administrativa, mas, sim, é suficiente que tal fim, ainda que público, seja diferente do previsto e estabelecido pela norma que atribui potestade²⁵.

Neste sentido, a legitimidade do recurso ao instituto da **adjudicação** está a demandar, **no mínimo**, qualquer que seja a regulamentação adicional existente ou não à época dos fatos, (i) pela existência de interesse do titular do crédito na aquisição dos bens penhorados como forma de satisfação do crédito exequendo; e (ii) pela conformidade da avaliação dos bens, sendo certo que o caráter preferencial do ato de adjudicação refere-se à concorrência em hasta pública e não ao modo de satisfação do crédito em si.

Tais elementos, no entanto, **não** foram observados pelo réu no caso em questão à luz do conjunto probatório trazido aos autos, o que está a caracterizar ato de improbidade administrativa, que, a par de causar dano ao erário, redonda da violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e dos deveres de imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, *in casu*, à Procuradoria da Fazenda Nacional em menor âmbito, e, num contexto mais amplo, à própria UNIÃO.

Explico-me.

Ora, do exercício do cargo de procurador da Fazenda Nacional espera-se, **no mínimo**, o exercício competente, eficiente, probo, legítimo, leal, honesto, ou seja, **virtuoso**, dos atos tendentes à exigência e cobrança do crédito público titularizado pela UNIÃO, judicial ou extrajudicialmente, conforme o caso, **zelando por seus interesses**, a fim de que tais créditos, assim que satisfeitos, sejam regularmente colocados à disposição da UNIÃO para destinação a cargo dos demais órgãos competentes, conforme preceitos de direito constitucional, financeiro, administrativo e políticas públicas existentes em decorrência da natureza de complexo organizacional, com uma necessária distribuição de funções e competências entre órgãos diversos.

Da mesma forma, **reitere-se**, do exercício legítimo da potestade materializada no instituto da **adjudicação** intenta-se, também **no mínimo**, como dito, a satisfação do crédito público mediante racional e fundamentada avaliação de **custo-benefício** em prol dos interesses primários do ente titular do crédito.

E tais deveres e limitações **não podem, de forma alguma, serem considerados alheios ao prévio conhecimento do réu, na condição que ostentava de procurador da Fazenda Nacional.**

²⁵ *Curso de direito administrativo*. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



1086

J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Afinal, o grau de exigência e conhecimento em relação ao agente é tanto maior quanto mais elevado é o cargo ou a função exercida, e tanto maior quanto mais excepcional for o ato praticado, razão pela qual não se escusa na inobservância dos deveres objetivos de cuidado²⁶.

Neste contexto, o réu EDSON FELICIANO, atuando, de forma consciente e deliberada, com recurso aos poderes administrativos fiduciários outorgados pela *legalidade* da Administração ao seu cargo, no contexto da representação judicial dos interesses da Fazenda Nacional, ao lograr direcionar e adjudicar bens, sabidamente específicos, em prol do atendimento de necessidades de ente diverso e alheias ao interesse da UNIÃO, incorreu em flagrante *desvio de finalidade* do ato de adjudicação a caracterizar, a um só tempo, ofensa profunda aos princípios da *legalidade*, da *impeccabilidade* e da *isonomia*, e aos deveres funcionais de *imparcialidade*, *legalidade* e, sobretudo, *lealdade* às instituições, desvirtuando, por completo, os deveres basilares de seu cargo de *advogado público*, especialmente, quanto ao zelo que deveria dispensar aos interesses primários da Fazenda Nacional e à cobrança do crédito público devido em seu favor.

De forma indene de dúvidas, houve *dolo*, pois, consoante comprovado nos autos, o réu atuou ciente de que estava, por óbvio, no exercício do cargo de procurador da Fazenda Nacional, assim como sabedor de seus deveres funcionais, ante, sobretudo, a hierarquia e posição do cargo no contexto organizatório da Administração Pública, e diante da excepcionalidade de que se reveste o instituto da *adjudicação* em sede de satisfação do crédito público em cobro, eis que o próprio réu declarou que não havia regulamentação suficiente do instituto à época.

Ora, é correto afirmar, neste sentido, que atuou consciente da amplitude do *poder* inerente as suas atribuições funcionais, o que está a corresponder, de outro lado e por óbvio, correlato grau de responsabilidade e vinculação às finalidades públicas subjacentes. O próprio réu declarou, no bojo da *acareação*, que ao procurador competia aferir o interesse público, sendo que a *GRA* não poderia, segundo o próprio réu, tolher sua atuação como procurador da Fazenda Nacional.

Ademais, logrou atuar, como visto, no intuito evidente e inequívoco de atender interesses completamente estranhos aos que deveria representar no caso, direcionando conscientemente, em decorrência de um casuísmo próprio, o exercício de potestade outorgada fiduciariamente pela *legalidade* de forma contrária à finalidade pública subjacente, ao esquema organizatório do regime jurídico e da repartição de funções e competências da Administração, e em prejuízo da regular e legítima satisfação do crédito público titularizado pela Fazenda Nacional.

²⁶ ROSA, Márcio Fernando Elias; MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. A teoria da cegueira deliberada e a aplicação aos atos de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

De forma mais específica, o *princípio e o dever de legalidade* foram ofendidos na medida em que, desvirtuando-se do escopo que deveria nortear sua atuação, o réu **EDSON FELICIANO**, não apenas exorbitou de suas competências, como usurpou competências de *ordenador de despesas*, e outras ainda mais amplas e afetas, no regime jurídico administrativo, à destinação e ao uso do crédito e do patrimônio público.

E não se pode olvidar que, *in casu*, estava em cobro crédito relativo ao *IRPJ*, importante fonte de receita derivada e não vinculada.

Na mesma medida, o *princípio da imparcialidade e o dever de imparcialidade* foram violados no ponto em que a atuação do réu visou favorecer determinada pessoa, *in casu*, o *Município de Piracicaba*, quando, na realidade, o interesse a ser resguardado era o da legítima cobrança do crédito público devido à **UNIÃO**. E lesou-se o *princípio da isonomia* neste mesmo ponto, considerando-se que um ato desviado de sua finalidade pública pelo réu, por *sponte sua*, satisfez necessidade de aquisição de bens pela *Administração Pública Municipal*, favorecendo-se, inclusive, a pessoa jurídica da empresa executada - *fornecedor dos bens adjudicados* - em prejuízo evidente do *princípio da isonomia* que anima o regime jurídico-constitucional das *contratações públicas*.

E o *dever de lealdade*, por sua vez, *afeto ao respeito aos princípios que norteiam a honra, a probidade e a fidelidade aos deveres e compromissos assumidos pelo réu no exercício da função pública*, acabou por ser ofendido no ponto em que uma potestade – *in casu* o ato de *adjudicação* –, materializada com elevado grau de discricionariedade, e fiduciariamente deferida ao cargo de procurador da Fazenda Nacional, foi – *infel e integralmente* – utilizada em detrimento dos interesses da esfera em favor da qual a *legalidade* outorgou o poder, e em favor de pessoa jurídica, ainda que de direito público, não integrante da relação jurídica administrativa e processual envolvidas na espécie, o que, tratando-se de ato praticado no exercício do cargo de *advogado público*, importa consubstanciação de conduta comissiva de reprovabilidade gravíssima e intensa, hábil, pois, a ensejar em seus próprios e inerentes termos o seu reconhecimento como ato de improbidade administrativa, consoante disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável.

Neste ponto, urge destacar que não se trata de reconhecimento de ato de improbidade administrativa derivado de *corrupção* ou de *enriquecimento ilícito*.

Disso não se trata a imputação exposta na exordial.

Como cediço, a legislação de regência não limita a improbidade administrativa a tais aspectos, sendo que, de fato, como exposto alhures, cuida-se, de outro modo, da reação jurídica à atuação desconforme a pautas como ética, boa administração, lealdade, que seja reveladora da inabilitação para o exercício de função pública.



1087
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Não tem o intérprete e aplicador da lei, autorização para reduzir apenas para os *atos de corrupção ou enriquecimento sem causa*, sem lastro hábil para tanto, o evidente alcance hermenêutico do mandado constitucional e a regulamentação infraconstitucional de repressão aos atos de improbidade administrativa.

Ademais, cumpre assinalar que a homologação judicial da adjudicação **não** torna o ato intangível ou imune à posterior apreciação de validade, sendo cabível no ordenamento processual, inclusive, o recurso à *ação anulatória da adjudicação*.

Outrossim, a própria atuação dos agentes públicos envolvidos no ato não se afigura inatingível ou infensa à apreciação, sendo certo que a legislação processual civil, assim como a Lei Orgânica da Magistratura asseguram a responsabilidade civil pelo procedimento doloso ou fraudulento inclusive do magistrado, e, da mesma forma, dos demais atores processuais no exercício das funções públicas.

Assim, na esteira da imputação exposta na peça exordial, os atos de improbidade ora reconhecidos em desfavor do réu acarretaram violação dos princípios constitucionais e dos deveres funcionais que regem a organização da Administração Pública (artigo 11, *caput* e inciso I, da LIA), assim como importaram lesão ao erário (artigo 10, *caput*, da LIA), no importe do valor da adjudicação descrita nos autos, qual seja, R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), em valor atualizado para 06/2008 (fl. 100 – Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19, Anexo XVIII, Volume I, “C”).

Importa destacar, quanto à lesão percebida pelo erário, que esta decorreu, *per si*, da adjudicação levada a efeito em relação a bens sabidamente desnecessários à Administração titular do crédito em cobro, considerando-se o correspondente abatimento experimentado junto à Dívida Ativa. E é em razão disso que incidiu o réu, especificamente, no artigo 10, *caput*, da LIA e **não** nos incisos indicados pelo MPF, a saber, III e X.

Ora, com relação aos incisos indicados pelo *Parquet* como fundamento legal da imputação, há que se considerar que a lesão ao erário foi provocada pelo réu antes mesmo da doação, quando trouxe para incorporação ao patrimônio da União, e posterior doação previamente ordenada, bens, sabida e efetivamente, desnecessários às suas atividades, tal como assinalado na prova oral colhida.

Contudo, à procedência do pedido, no ponto, é parcial.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Além do quanto já assinalado, com relação à pretensa conduta negligente na conservação do patrimônio público, há que se considerar que a falta de diligências adotadas para verificação de conformidade do valor de avaliação unilateral dos bens adjudicados, de fato, era um dever funcional inerente ao cargo de procurador da Fazenda Nacional e ao recurso ao instituto da *adjudicação, não tendo, entretanto, logrado o Parquet comprovar, especificamente*, que a avaliação desenvolvida e acolhida pelo réu sem maiores reflexões ou diligências pertinentes estava incorreta neste caso.

Desse modo, considerando-se que a lesão ao erário **não** pode se dar de forma presumida para caracterização de ato de improbidade previsto no artigo 10, incisos III e X da LIA, **não assiste sustentação e razão jurídica à acusação quando invoca a ocorrência de danos gerados pela negligência na avaliação dos bens.**

Prevalece, assim, no ponto, **apenas a imputação referente aos comprovados danos gerados ao erário em virtude de adjudicação de bens desnecessários à UNIÃO** – dolosamente desviada de sua finalidade subjacente e da correlata *regra de competência* afeta aos deveres do *advogado público*.

Destarte, com juízo de certeza, responde o réu como **incurso no artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I, da LIA** – Lei n.º 8.429/92.

II. III – Da doação dos bens adjudicados no âmbito da execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2) – réus EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES.

II. III. A. Da imputação.

Com relação aos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA**, afirmou o MPF que os atos de improbidade ocorreram porque, na qualidade de chefes de diversos setores da Gerência Regional de Administração (órgão do Ministério da Fazenda responsável por administrar o patrimônio da UNIÃO), teriam classificado e enquadrado os bens doados à Municipalidade como “ociosos”, em descompasso com a realidade, para fins de viabilizar formalmente a doação anteriormente mencionada, violando princípios que regem a Administração Pública.

Aduziu-se que a participação dos requeridos - **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA** - viabilizou o intento do requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA**, na medida em que teriam providenciado a incorporação dos bens em questão ao patrimônio da UNIÃO sob a “falsa” classificação de bens “ociosos” (fls. 111 e 115/118 – Anexo XVIII), o que importou desvio de recursos da UNIÃO.

Imputou-se, enfim, aos corréus **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA** o art. 10, *caput* e inciso X e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92.



1088
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Às fls. 446/450, o MPF requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES**. Naquela oportunidade, narrou o MPF que as requeridas, na condição de membros da *Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP*, no exercício de 2009, teriam forjado uma avaliação para simular o procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, contribuindo de forma indispensável para a alienação prejudicial ao Erário. Reiterou o pleito de condenação dos corréus no dever de ressarcir o erário federal, *de forma solidária*, no montante de R\$ 78.093,13 (setenta e oito mil noventa e três reais e treze centavos), em valor atualizado.

II. III. B. Da defesa.

As defesas, por sua vez, instadas a se manifestarem, alegaram, em síntese, o que se segue.

Às fls. 111/123, manifestação dos requeridos **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, e MARGARETE PEREIRA**, por meio da qual se invocou a ausência de má-fé. Destacou-se que os réus seguiram os termos da disciplina aplicável ao procedimento de doação dos bens descritos nos autos; que a competência para classificação dos bens não pertencia aos réus, mas, sim, à *Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo*, sendo que a competência para autorizar a alienação era do Gerente Regional de Administração, não possuindo os réus, sob este prisma, qualquer autonomia. Pontuaram que a classificação dos bens pode ser considerada correta, e que a atuação de **EDSON FELICIANO DA SILVA**, em entregar previamente os bens à Municipalidade, provocou uma situação *sui generis*, pois não havia mais como ofertar tais bens a outros entes, sem que tal medida implicasse prejuízo ao erário federal e ao municipal. Apresentou documentos (fls. 126/378).

Às fls. 480/506, sobreveio manifestação dos requeridos **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, MARILUCIA ANDRADE GOMES**, por intermédio da qual, no mérito, afirmaram que não atuavam nas lides judiciais; que não possuem responsabilidade sobre os atos supostamente ímparobos do réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**; que agiram tendo por parâmetro os elementos que dispunham no momento específico, sendo que a documentação já teria percorrido o crivo de seus superiores hierárquicos. Apresentaram documentos (fls. 507/520).

Citado, às fls. 553/569, o réu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS** apresentou contestação, por intermédio da qual aduziu que a mera assinatura do contestante no documento de fls. 51 não poderia, por si só, constituir indício de participação em ato de improbidade; que não existiu conluio entre o réu **EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS** e o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**; que a conduta imputada é atípica; que o procedimento de doação seguiu todas as diretrizes exigíveis; que o contestante teria observado as formalidades legais; que, sob o ponto de vista hierárquico, não seria o responsável pelos procedimentos descritos nos autos; que a realização de prévia vistoria não seria exigível na hipótese em cena; que a conduta do



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

contestante não contribuiu para o resultado; que não havia qualquer impedimento na classificação dos bens como "ociosos"; que o pedido de condenação do réu é desproporcional em face dos atos supostamente praticados; que não há provas para condenação do contestante. Requeru, por fim, a improcedência do pedido exposto.

As corréss **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES** às fls. 642/682 apresentaram sua *contestação*, por meio da qual, no mérito, alegaram a inexistência de avaliação fictícia, e que não possuíam qualquer responsabilidade pelos atos supostamente praticados pelo procurador da Fazenda Nacional, baseando-se nos elementos que dispunham no momento específico, não se podendo falar em ato ímpreto na sua conduta. Citou precedentes. Quanto ao valor de resarcimento, sustentaram não haver prejuízo, pois o interesse público fora resguardado com a doação de bens para atendimento das necessidades do *Município de Piracicaba – SP*.

Em sede de *alegações finais*, as defesas reiteraram os pontos debatidos, devendo-se apontar que a defesa das corréss **MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES** apontou para a necessidade de observância do *princípio da congruência* entre a acusação, *in casu*, representada em relação às pela petição de emenda à exordial, e a sentença a ser proferida, no que lhe assiste razão, na medida em que, com a *devida vénia*, o *Parquet*, em sede de *alegações finais* apontou a prática de condutas pretensamente negligentes em face dessas corréss, quando, na realidade, a emenda à exordial de fls. 446/450 imputou **tão somente** a prática de eventual conduta dolosa.

II. III. C. Do princípio da congruência.

E a incidência do *princípio da congruência* está a estabelecer que o acusado se defende realmente apenas do conjunto de fatos que, da profusão de circunstâncias eventualmente contidas nos autos, o autor resolveu delimitar na peça inaugural e atribuir-lhe a autoria²⁷.

Atua, pois, referido princípio como concretizador de *direitos fundamentais*, na perspectiva de que “*existindo possibilidade de advir para alguém decisão desfavorável, que afete negativamente sua esfera jurídica, o contraditório é direito que se impõe, sob pena de solapado da parte seu direito do processo justo: desde o processo penal até o processo que visa o julgamento de contas por prefeito municipal ou àquele que visa a imposição de sanção disciplinar a parlamentar, todo processo deve ser realizado em contraditório, sob pena de nulidade, não há processo sem contraditório*”²⁸.

²⁷ GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, citado por GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1089
J

Decorre do princípio do Estado de Direito como da própria dignidade da pessoa humana a vedação de tratamento do indivíduo como mero objeto do processo estatal²⁹.

Além disso, cumpre anotar que a ação de improbidade, ainda que ostente natureza pública, não se converte em demanda de natureza objetiva, as que, por não envolverem interesses subjetivos, permitiriam ao órgão jurisdicional, à similitude do que ocorre com a jurisdição constitucional abstrata, desconsiderar a causa de pedir deduzida pelo autor³⁰.

Trata-se, enfim, neste contexto, de resguardar, como já exposto na presente oportunidade, a aplicabilidade dos princípios gerais do direito penal ao direito sancionatório.

II. III. D. Do caso concreto.

A inicial foi recebida em face dos corréus em r. decisão proferida nos seguintes termos:

Pois bem. Em sede de cognição sumária, tal como já salientado na presente decisão, afigura-se possível a inequívoca extração da peça exordial, antes mesmo da emenda proposta, de elementos hábeis a infirmar a regularidade do procedimento administrativo de alienação dos bens descritos nos autos, sobretudo, na medida em que inequivocamente instaurado depois de já ter sido consumada – meses antes – a doação para a Municipalidade.

Com efeito, extraí-se dos documentos trazidos aos autos, em especial do inteiro teor do procedimento administrativo n.º 11761.000383/2009-77 (Apenso – Anexo XXI – Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19), que as ora requeridas - MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES – foram designadas pela Portaria n.º 573, de 18 de dezembro de 2008, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, para constituírem a Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, para o exercício de 2009 (fls. 02 - Apenso – Anexo XXI), sendo que em 24/03/2009 lavraram o termo de vistoria e avaliação dos bens descritos nos presentes autos (fls. 20/192), consignando-se o valor da avaliação de cada um dos itens componentes daquele patrimônio, assim como a classificação destes na condição de “ociosos”, tendo sido ainda proposta

²⁹ BLECKMANN, Albert, citado por GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁰ GUEDES, Néviton. O princípio da congruência na ação civil pública de improbidade administrativa. In: *Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos* / Mauro Campbell Marques... [et al] – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

a doação de referidos bens, para fins de atendimento da solicitação da Prefeitura Municipal de Piracicaba - SP descrita no Ofício n.º 107/2009, de 18/03/2009 (fls. 01 - Apenso - Anexo XXI).

Todavia, consoante teor dos documentos constantes às fls. 94/95 (*Termo de Comparecimento e Penhora – execução fiscal n.º 91/05*), 104 (*Decreto Municipal n.º 12.857, de 18 de setembro de 2008*), 105/107 (*Ata de Reunião da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Piracicaba em 08/10/2008*), 108 (*Despacho de encaminhamento de procedimento administrativo referente aos bens adjudicados na execução fiscal n.º 91/05, para fins de incorporação ao patrimônio e posterior doação à Prefeitura de Piracicaba*), 109/110 (*Relatório de Lançamentos para fins de incorporação dos bens descritos nos autos ao patrimônio da UNIÃO*), todos do Apenso – Anexo XVIII, Volume I, “C”, temos que os bens descritos nos autos já se encontravam incorporados ao patrimônio do Município de Piracicaba, sendo certo que o teor dos referidos documentos, assim como o conteúdo da manifestação defensiva ora em exame, permitem inferir que tal fato era conhecido pelas requeridas à época da instauração do procedimento administrativo destinado à doação daquele conjunto patrimonial.

Sob este prisma, não lograram êxito as requeridas em comprovar de plano, elementos suficientemente hábeis a ilidir, ainda que minimamente, os indícios de irregularidades descritos na narrativa deduzida pelo MPF no presente feito, eis que, ainda em juízo preliminar, depreende-se dos autos que as requeridas praticaram os atos inerentes as suas atribuições funcionais, tais como a avaliação e a classificação dos bens descritos nos autos, sem prévio acesso ou mesmo visualização e inspeção do referido conjunto patrimonial, tendo sido então, aparentemente, elaborados e lavrados os termos necessários à concretização da alienação patrimonial em condições meramente formais, sem, contudo, a necessária e inerente verificação da compatibilidade fática entre o teor da avaliação e os respectivos objetos de avaliação, para fins de adequada valoração, classificação e eventual posterior destinação nos termos da legislação de regência.

Há que se destacar, neste sentido, que os termos foram lavrados sem quaisquer ressalvas, o que, em princípio, afigura-se passível de ofertar contribuição para a aduzida simulação de procedimento administrativo de doação e, consequentemente, para os danos percebidos pelo erário, caracterizando, em tese, em sede de cognição sumária, a hipótese exemplificada no inciso X, do artigo 10, da Lei n.º 8.429/92, na linha do teor dos documentos já trazidos aos autos até esta oportunidade processual.

O Decreto n.º 99.658, de 30/140/1990, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, estabelece no seu artigo 7º prevê a avaliação do material como



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1090
G

requisito para a alienação, estatuindo, ainda, a necessidade de observância com os preços praticados no mercado, devendo-se registrar que o artigo 19 do regulamento prevê que as avaliações, classificação e formação de lotes e demais procedimentos que integram o processo de alienação de material serão efetuados por comissão especial composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados, o que, por certo, evidencia o grau de importância desta etapa no contexto da alienação de bens integrantes do patrimônio da UNIÃO.

Ora, neste contexto, ressalte-se que não se identifica no Ordenamento Jurídico pátrio, ou mesmo em sede de hermenêutica constitucional, autorização para que o agente público promova interpretação restritiva ao conteúdo e profundidade para o âmbito das atribuições previstas em sede de alienação de bens públicos, ou mesmo interpretações em descompasso com o rol dos princípios descritos no artigo 37 da Constituição da República, cujos bens jurídicos subjacentes são protegidos pela Lei n.º 8.429/92, o que caracterizaria processo informal de relativização da supremacia e força normativa da Constituição, sobretudo, nos casos em que a alienação de bens, supostamente, passa a funcionar como instrumentos de ofensa ao erário e ao princípio republicano.

Dessa forma, à míngua de expressa motivação e comprovação de plano da regularidade dos elementos que conduziram à conclusão de mérito a que chegaram as requeridas no bojo dos trabalhos realizados no procedimento de doação dos bens descritos nos autos à Municipalidade de Piracicaba, na condição de membros da Comissão de Vistoria, Avaliação e Alienação de Bens Móveis e Materiais de Consumo da GRA/SP, não se pode concluir, a priori, que sua atuação tenha se verificado em conformidade com os preceitos vigentes na instituição.

No caso dos autos, como visto alhures, a imputação de conduta ímpresa ofensiva ao patrimônio da UNIÃO aos princípios da Administração Pública sustentou-se, em relação aos corréus EDSON CARLOS ODA e MARGARETE PEREIRA, na alegação de que teriam classificado e enquadrado bens novos como ociosos, entendidos como bens que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo utilizados, de forma artificial, à míngua de comprovação de ausência de serventia para a UNIÃO. Salientou o Parquet que, primeiramente deveria ter sido tentada a atribuição de tais bens para uso por qualquer ente federal e, somente se nenhum órgão da Administração Pública Federal estivesse necessitando, tais bens poderiam ser classificados como ociosos e, consequentemente, doados aos demais entes políticos, como, por exemplo, os Municípios. Pretendeu-se o enquadramento dos fatos no disposto no artigo 10, caput e inciso X e artigo 11, caput e inciso I, da LIA.

Em relação às corréas MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARILUCIA ANDRADE GOMES o MPF sustentou a imputação de



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

3^ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

avaliação *fictícia* e *forjada* para simular procedimento o procedimento de doação, contribuindo para o prejuízo causado ao erário.

Pois bem. De tudo quanto apurado no conjunto probatório amealhado, é preciso assinalar em primeiro lugar, que não logrou o *Parquet*, com a *devida vénia*, comprovar que a avaliação consignada no procedimento administrativo de doação estava *incorrecta*, ou mesmo que tenha sido elaborada de forma *forjada ou fictícia* por qualquer dos corréus.

Há que se relembrar, neste ponto, que, em relação à prática de atos pretensamente causadores de danos ao erário, tal imputação não prescinde da comprovação da lesão.

E não se pode olvidar que, consoante reconhecimento no capítulo pretérito da presente sentença, os bens adjudicados eram sabidamente específicos e, à luz da conduta do réu **EDSON FELICIANO**, visavam tão somente à satisfação de necessidades do ente municipal. Alias, não comprovou, e sequer imputou o MPF, neste sentido, hipótese de associação e conluio entre o procurador da Fazenda **EDSON FELICIANO DA SILVA** e os corréus.

Reconhece-se, neste contexto, a plausibilidade das declarações prestadas pelos corréus **EDSON CARLOS ODA**, **MARGARETE PEREIRA**, e **MARIA APARECIDA GOMES** em sede de depoimento pessoal e pelas testemunhas **Sérgio Aparecido dos Santos**, todas ouvidas em Juízo, das quais se extrai a desnecessidade de tais bens no contexto das atividades daquele órgão federal. **EDSON CARLOS ODA**, neste sentido, foi específico em ressaltar que os bens não teriam serventia para a Fazenda, que há muito tempo utiliza arquivos deslizantes.

Ressalte-se, diante do teor das declarações prestadas, que a conduta do réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, ao laborar pela destinação dos bens adjudicados ao ente municipal antes mesmo da instauração do procedimento de doação, de forma indene de dúvidas, acarretou impacto na avaliação de *custo-benefício* envolvida em cena, tendo-se em vista os custos públicos que seriam necessários para diversa disposição dos bens, já previamente adjudicados, reitere-se, de forma alheia ao interesse da Fazenda Nacional.

Tais elementos, à míngua de elementos de prova em sentido oposto, devem militar em favor dos corréus, consoante aplicação do *princípio da presunção de inocência*, como cediço, imanente ao *direito sancionatório*.

Além disso, e, com efeito, apesar de se afigurar incontroverso nos autos que a avaliação não foi realizada pelos corréus de forma presencial, sendo que poderia ter sido feita, inclusive, via servidores designados e localizados na Seccional, o que, de fato, a par da elaboração de *termos de vistoria e doação sem quaisquer ressalvas ou anotações* hábeis a conferir transparência efetivamente republicana e fundamentação às decisões tomadas, caracteriza, sim, irregularidade no exercício das referidas atividades funcionais, por outro lado, há que se considerar que a posterior



JOGL
S
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

utilização dos termos, descrições e valores consignados em carta de adjudicação chancelada pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, poucos meses antes, no bojo do debatido procedimento administrativo de doação não permite, sob este prisma, de forma proporcional e razoável, o reconhecimento de tais irregularidades como aptas ao seu enquadramento na condição de ato improbo quanto a este ponto específico.

Ainda que com irregularidades, eis que não observados os mais cautelosos e estritos termos da regulamentação administrativa como exigido, diante do encerramento da instrução probatória, não decorre do procedimento adotado, nas bases alhures expostas, hipótese de *avaliação forjada ou meramente fictícia*.

As irregularidades verificadas, em todo caso, adequam-se ao objeto de apuração específica em procedimento administrativo disciplinar, mas não à materialidade exigida para condenação em *ação de improbidade administrativa*.

Ressalto, sem prejuízo, que a aposição do contexto e das razões dos atos lançados no bojo do procedimento de doação poderia despertar os órgãos de controle e, quiçá, os próprios servidores administrativos para, justamente, a verificação do ato improbo ora reconhecido na adjudicação antecedente levada a efeito, prevenindo e mitigando os efeitos desta e de outras condutas ímporas análogas e antecedentes.

No entanto, restou comprovado que, além da adjudicação ter sido homologada pelo Poder Judiciário Estadual, a proposição de doação estava já previamente chancelada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e despachada pelo Gerente Administrativo do MF/SP, autoridades de elevada hierarquia na estrutura administrativa envolvida em cena, tanto no que tange à interpretação das normas, quanto, em relação ao segundo, à tomada das decisões administrativas, sendo certo que cabia ao Gerente Administrativo, e não aos corréus, como comprovado nos autos (fls. 151 – *Portaria GAB/MF, n.º 287, de 30/09/2004, art. 90, inc. XXX*), a decisão pela doação dos bens adjudicados.

A mera proposição de doação dos bens adjudicados, sob todo este contexto, não implica, per si, hipótese de ato improbo, à míngua de elementos de prova em sentido oposto. E o ônus da prova cabia, como cediço, ao MPF.

Ademais, importa mencionar, não logrou o *Parquet*, na perspectiva do *princípio da congruência* que anima a apreciação da *causa de pedir* exposta e dos *pedidos* deduzidos no feito, comprovar a existência de utilidade dos bens para outro órgão da UNIÃO, ou, ainda, a inconformidade da avaliação adotada. Tanto é assim, que não há imputação de enriquecimento ilícito ou sem causa da empresa executada fornecedora dos bens adjudicados, fato que ensejaria indisponível atuação do *Parquet*.

Destarte, o contexto em cena, a par das conclusões depreendidas da instrução probatória, e do quanto cognoscível à época dos fatos, não permite que a



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

atuação dos corréus seja considerada, à luz de sua hierarquia subalterna, como adequada, suficiente e orientada como causa de lesão ao erário, e, em ainda menor grau, animada por *dolo* ou *culpa grave*, sendo, pois, *de rigor*, o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto.

II. III – Da utilização indevida de veículo oficial por EDSON FELICIANO DA SILVA.

II. III. A. Da imputação.

O MPF imputou, ainda, ao requerido **EDSON FELICIANO DA SILVA** o uso de veículo oficial, por mais de **02 (dois) anos**, em atividades **não** relacionadas com o serviço público para o qual foi investido.

Em relação a esta segunda conduta imputada a **EDSON FELICIANO DA SILVA**, manifestou-se o MPF no sentido de que teria restado apurado que aquele se utilizou do **veículo oficial GM/Astra, placa DQG 7833**, para seu **uso pessoal**, pelo período de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses** (10/2006 a 02/2009).

Mencionou que o veículo oficial era, anteriormente, de propriedade da empresa executada *Colina Mercantil de Veículos S/A*, e que também teria sido objeto de adjudicação, no âmbito de processo de execução fiscal (n.º 2006.61.09.008337-6), conforme PAJ 12219.000352/2006-92.

Noticiou ainda o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que **EDSON FELICIANO DA SILVA** apresentou requerimento administrativo para fins de formalização de cessão de uso do referido bem em seu favor (fls. 87 – Anexo XVI) por tempo indeterminado, sendo que, mesmo após o indeferimento do pedido administrativo (fls. 1297), teria utilizado indevidamente o bem em questão **para tratar de seus interesses particulares**, conforme denúncia formulada pelo servidor *Affonso Carlos Longo*, ex-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP (fls. 52/59).

A partir de tais elementos, concluiu o MPF pela existência de dano ao erário no importe de **R\$ 87.758,84** (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), **correspondente ao valor mensal de aluguel de veículo similar, durante o prazo de 26 meses.**

II. III. B. Da defesa.

Em sede de **contestação**, **EDSON FELICIANO DA SILVA** rejeitou as imputações, afirmando que jamais utilizou o veículo para fins particulares e que toda acusação se funda apenas no depoimento unilateral de *Paulo Roberto de Oliveira* e *Affonso Carlos Longo*, os quais, segundo o réu, em sede de declarações prestadas em procedimento administrativo disciplinar **não** teriam confirmado as denúncias.

Mencionou outros depoimentos prestados no PAD em referência no mesmo sentido.



Destaca que a solicitação de cessão do veículo, em si, não é ilícita e que jamais guardou ou estacionou veículos oficiais nas dependências de sua residência.

II. III. C. Da prova oral colhida.

Em sede de depoimento pessoal, o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA** declarou, em síntese, que nunca teve veículo oficial a sua disposição; que se lembrava das acusações falsas do *Sr. Affonso* no sentido de que utilizava o carro para passear, viajar ou dirigir-se para o curso de *pós-graduação*; que se recorda do requerimento de cessão do veículo por prazo indeterminado em seu favor, mas que foi cientificado da negativa; que não utilizou para fins particulares; que a imputação nesse caso se deve a algum tipo de vingança, pois o *Sr. Affonso* teria feito as denúncias após a exoneração de seu cargo de confiança; que dirigia o veículo a trabalho; que as chaves ficavam com o motorista terceirizado; que não se lembra de ter levado o veículo para sua casa; que acha que não havia algum controle de entrada / saída de veículos; que confirma que fez o requerimento de cessão porque estava sem veículo à época; que não pode ser atribuída má-fé apenas pelo requerimento; que se houvesse má-fé sequer teria feito o requerimento; que nega que a presença ou ausência do veículo tenha relação com a presença / ausência do depoente; que pegava a chave do veículo com o motorista terceirizado; que tinha a “carteirinha” necessária para utilização do veículo; que, excepcionalmente, poderia ter levado o veículo para casa no caso de ter sido o mesmo utilizado para audiência em outro município encerrada mais tarde; que não recebeu multa de trânsito; que o motorista terceirizado deve ter recebido, mas não se recordava quem fez o pagamento.

Affonso Carlos Longo, por sua vez, declarou, em síntese, que foram adjudicados alguns carros para uso na seccional; que o veículo *Astra* mais sofisticado ficava somente com o réu **EDSON FELICIANO**; que nunca viu o réu utilizando o veículo para fins particulares; que havia o comentário de que o veículo era utilizado pelo réu nos finais de semana; que também havia comentário de que o veículo seria somente do réu e ninguém mais poderia utilizá-lo; que o veículo não dormia na PSFN, inclusive nos finais de semana; que nunca perguntou ao réu os motivos da utilização do veículo; que quando o réu não ia ao trabalho, o veículo também não estava na PSFN; que não se lembra de ter feito denúncia também em relação ao veículo; que sobre o controle de utilização, havia uma planilha com o *Sr. Paulo*, e que o réu deveria conhecer; que via o réu chegar à PSFN com o veículo e que o mesmo era utilizado para saída para almoço; que na época o réu frequentava curso de *pós-graduação*, mas sabe que ele pegava carona; que no período de férias do réu, o veículo não ficava na PSFN, mas que ninguém perguntava, durante o período de férias do réu, sobre a localização do carro.

Paulo Roberto de Oliveira, a seu turno, declarou, em síntese, que o veículo *Astra* placa DQO-7833 não era de uso exclusivo do réu, apesar de utilizado pelo mesmo; que havia um controle, um mapa mensal de utilização dos veículos, mediante anotação de quilometragem, saída, destino, volta; que o controle ficava



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

dentro do veículo; que tal controle também se aplicava ao réu; que não sabe onde o veículo era guardado à noite, pois saía cedo, mas que o veículo estava lá quando chegava e saía do trabalho; que não tem o controle sobre quais períodos o veículo ficava com o réu; que o controle da quilometragem era feito ao final do mês; que não sabe se em algum mês houve caso de planilha de controle totalmente em branco, mas tal situação acontecia durante dois ou três dias, e até durante uma semana; que não sabe informar onde permanecia o veículo nas férias do réu; que sobre o curso de pós-graduação frequentado pelo réu, sabe que fazia uso de ônibus para deslocamento, sendo que o próprio depoente teria levado o réu até a rodoviária; que o veículo, quando não estava sendo utilizado por outra pessoa, era usado pelo réu para ir almoçar; que confirma que o réu poderia ter utilizado o veículo a serviço em horário de almoço.

Em sede de *acareação*, o réu declarou que o controle de utilização dos veículos era frágil, pois muitos dos usuários não o preenchiam.

Sobre a localização das chaves do veículo, *Paulo* afirmou que várias vezes teria visto a chave na recepção à disposição; que outras pessoas eventualmente utilizavam o veículo.

Affonso, por sua vez, disse não se lembrar da chave do veículo ter sido deixada na recepção e que teria ficado sabendo disso apenas nesta oportunidade.

Paulo disse que foi disponibilizada garagem em 2007 e que antes disso possivelmente o réu guardava o veículo em sua residência não sabendo dizer sobre os finais de semana. Sobre o comentário de que o carro seria de uso do réu, declarou *Paulo* que se comentava que “era o carro do chefe” porque era utilizado pelo réu, mas o mesmo ficava à disposição.

Affonso disse, também, que o réu utilizava o carro em serviço. Quando o réu estava trabalhando, o veículo estava lá.

Paulo confirmou que o réu não ia cursar a pós-graduação em São Paulo conduzindo o veículo, pois o deixaram esporadicamente na rodoviária para que pegasse um ônibus, não sabendo afirmar sobre férias e finais de semana.

O réu, sobre o ponto, disse que não sabe onde ficava o veículo, talvez na garagem, mas não o utilizava para deslocar-se até o local do curso que fez no período de 2007-2008.

Affonso afirmou que o réu não utilizava o veículo para deslocamento até São Paulo.

Paulo, sobre o ponto, declarou que não utilizava o veículo em questão para levar o réu até a rodoviária, utilizando outra viatura da PSFN, pois era horário de trabalho, não dirigia veículo automático e a rodoviária ficava a dois quarteirões da sede.



1093
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

II. III. D. Do caso concreto.

No caso concreto, *ab initio*, a par da prova oral colhida, foram trazidos aos autos os documentos afetos ao controle de utilização do veículo mencionado nos autos (fls. 827/848), tendo sido noticiado às fls. 827 o extravio do documento de controle relativo ao mês de 08/2008, e, às fls. 828, que os documentos não possuem informação diária, apenas mensal, mediante controle de quilometragem inicial e final.

Neste sentido, extrai-se dos referidos documentos que às fls. 832/833, 835/841, e 843/845 há apenas anotações de quilometragem, sendo às fls. 842, 847/848 constam anotações de quilometragem e destino, dentre os quais unidades da *Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, Delegacia de Polícia, Receita Federal, além de posto de combustível*. Verifica-se, ainda, a anotação de registros de utilização em favor de outros procuradores da Fazenda em serviço para deslocamento indicado a órgãos supracitados (fls. 847/848).

Pois bem.

Com a devida vénia, do conjunto probatório amealhado **não** se depreende lastro suficiente para a imputação deduzida.

Com efeito, ainda que os fatos narrados na peça exordial revelem indícios de prática de ato ímparo, aptos, pois, a ensejar o recebimento da inicial, o que se fez, ressalte-se, naquela oportunidade processual, in dubio pro societate, o encerramento da dilação probatória **não** corroborou o teor das alegações tecidas e sustentadas pelo *Parquet*, mesmo em sede de *alegações finais*.

Ora, tratando-se de imputação de ato de improbidade pretensamente gerador de enriquecimento indevido, há que se questionar, no bojo da instrução probatória, se houve ou não a comprovação, e em que medida, de conduta ilícita do réu, que validamente se constitua como causa eficiente de um ganho patrimonial indevido.

A resposta é **negativa**.

Explico-me.

Ainda que o requerimento administrativo apresentado pelo réu, para fins de cessão de uso do bem descrito nos autos em seu favor (fls. 87 – Anexo XVI), afigure-se apto a evidenciar as razões típicas da *administração patrimonialista*, da mesma forma do que se depreende de atos pretéritos à adjudicação deste e de outros veículos em favor da PSFN, tal como narrado pelo MPF às fls. 986 e 990 (item 15.1), e mencionado em audiência, tais elementos **não** bastam para a comprovação de ato ímparo, sobretudo no que tange ao imputado acréscimo patrimonial indevido.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Da mesma forma ocorre em relação à quase absoluta carência de informações e controle de utilização e local de guarda noturna do veículo debatido nos autos, eis que desta constatação exsurge nítida inobservância do *dover de cuidado com a res publica*, a demandar apuração em sede de procedimento administrativo específico, sem, contudo, constituir evidência de que o veículo estava em uso particular pelo réu nos períodos em que meramente registrada a quilometragem.

Ademais, como visto, da prova oral colhida **não** se extrai afirmação concreta – *delimitada no contexto espaço-tempo* - de que o réu utilizava o veículo oficial descrito nos autos para fins particulares, mas tão somente afirmações e comentários fluidos, ainda que indiciários, no sentido de que a presença / ausência do réu estaria relacionada com a disponibilidade ou não do referido veículo na unidade, ou que seria utilizado para deslocamento para almoço, tal como declarado pela testemunha *Affonso*. Neste ponto específico, além de **não** se poder verificar nos autos **exemplo concreto** desta alegação, deve-se considerar que a testemunha *Paulo*, por sua vez, declarou que o réu poderia ter utilizado o veículo para realizar algum serviço em horário de almoço, o que, a seu turno, **não** foi infirmado pelo **MPF** no curso da instrução probatória, mesmo em face do tempo de tramitação processual³¹.

A testemunha *Paulo* declarou, ainda, que o veículo estava à disposição de outros servidores e que as chaves ficavam na recepção, tendo confirmado, inclusive, sobre o curso de pós-graduação frequentado pelo réu, que sabe que o mesmo fazia uso de ônibus para deslocamento, sendo que o próprio depoente teria levado o réu até a rodoviária com outra viatura da PSFN, pois não dirige carro com câmbio automático, e que o fazia no horário de trabalho, localizando-se a rodoviária em distância estimada de dois quarteirões em relação à sede da PSFN.

E a utilização de **diversa** viatura oficial para o fim apontado (deslocamento até a rodoviária), além não estar contemplada na *causa de pedir* exposta, a depender ainda do regime jurídico em que autorizado, ou não, o réu a fazer tal curso – *elemento não trazido aos autos* -, constitui informação hábil a infirmar as imputações do **MPF** em relação ao ponto.

E tal conclusão afigura-se presente, mesmo em face da alegação que a presença do réu no trabalho correspondia à disponibilidade do veículo, na medida em que se o réu deslocava-se para a rodoviária, conduzido por outra viatura oficial, partindo da sede da PSFN, é possível afirmar que a viatura descrita nos autos permanecia à disposição da instituição e **não** do réu.

E quanto à guarda do veículo, referida testemunha disse, inclusive, que foi disponibilizada garagem (para as viaturas) em 2007 e que antes disso, possivelmente, o réu guardava o veículo em sua residência não sabendo dizer sobre os finais de semana. Nada de concreto, no entanto, afirmou-se, pois, em relação ao lapso temporal da imputação.

³¹ Fatos imputados referentes ao período de 2007/2009, tendo sido ajuizada a presente ação em 03/07/2012.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA
3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

1094
9

Neste contexto, verifica-se que as imputações expostas na exordial não se confirmaram – *do modo concreto e suficientemente denso* exigido na legislação de regência - no curso da instrução processual, sendo certo que ao *Parquet* cabia se desincumbir do *ônus da prova*, consoante aplicação do *princípio da presunção de inocência*, como cediço, imanente ao *direito sancionatório*, no que, como exposto na presente sentença, não logrou êxito.

Afigura-se, pois, de rigor, o reconhecimento da **improcedência** do pedido neste ponto.

III – DA CONCLUSÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA

Destarte, em razão do ato ímparo cometido através da adjudicação levada a efeito no âmbito da execução fiscal n.º 91/2005 (146.01.2005.000959-2), com juízo de certeza, responde o réu como incursa no artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da LIA – Lei n.º 8.429/92.

Ab initio, cumpre reconhecer que o âmbito de vigência específico e determinado para o artigo 11 da LIA pressupõe estabelecer que o dispositivo não disciplina condutas subsumíveis aos artigos 9º e 10, afirmando-se na doutrina o caráter residual do artigo 11 e das sanções enumeradas no artigo 12, inciso III do referido diploma normativo, uma vez que tais normas apenas serão aplicadas nas hipóteses em que não for constatado o *enriquecimento ilícito* ou a *lesão ao erário*³².

Feitas estas considerações, passo, em cumprimento ao mandamento constitucional, decorrente do *princípio do devido processo legal*, com fulcro no artigo 12, *caput*, inciso II e parágrafo único da Lei n.º 8.429/92 à dosimetria das sanções aplicáveis.

Dispõe a legislação de regência que:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer

³² MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, citado por NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Improbidade Administrativa. 2^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (g. n.).

Pois bem.

A primeira disposição, qual seja, o *ressarcimento integral do dano* não ostenta a condição de pena, sendo, em sentido diverso, medida com natureza reparatória, tratando-se de providência inerente ao mandamento constitucional estabelecido no §5º do artigo 37 da CRFB/88 decorrente do reconhecimento de ato ímparo previsto no artigo 10 da LIA.

No caso concreto, à luz do quanto exposto na presente sentença, o ato ímparo decorrente da adjudicação de bens em desvio de finalidade importou lesão ao erário (artigo 10, *caput*, da LIA), no importe do valor da adjudicação descrita nos autos, qual seja, R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), em valor atualizado para 06/2008 (fl. 100 – Inquérito Civil n.º 1.34.008.100006/2009-19, Anexo XVIII, Volume I, “C”), o qual deverá ser suportado pessoalmente pelo réu, em valores atualizados para a data de liquidação, para efeito de recomposição integral do patrimônio público, na forma do artigo 18, da Lei n.º 8.429/92.

Importa ainda destacar que a finalidade, ainda que pública, alcançada pela doação dos bens adjudicados ao Município de Piracicaba/SP não altera o presente quadro fático-decisório, e muito menos afasta a responsabilidade civil-administrativa do réu, eis que tal alcance decorreu diretamente do próprio desiderato de sua conduta - praticada com reconhecido *desvio de finalidade* em prejuízo da UNIÃO -, a exigir, pois, a incidência na espécie do princípio geral do Direito Nemo auditur propriam turpitudinem alleges, segundo o qual ninguém é ouvido alegando a própria torpeza.

Com relação à aplicação das sanções de natureza político-administrativa, há que se considerar que, tal como exposto alhures que:



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

"(...) o réu **EDSON FELICIANO**, atuando, de forma consciente e deliberada, com recurso aos poderes administrativos fiduciários outorgados pela legalidade da Administração ao seu cargo, no contexto da representação judicial dos interesses da Fazenda Nacional, ao lograr direcionar e adjudicar bens, sabidamente específicos, em prol do atendimento de necessidades de ente diverso e alheias ao interesse da UNIÃO, incorreu em flagrante **desvio de finalidade** do ato de adjudicação a caracterizar, a um só tempo, ofensa profunda aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da isonomia, e aos deveres funcionais de imparcialidade, legalidade e, sobretudo, lealdade às instituições, desvirtuando, por completo, os deveres basilares de seu cargo de **advogado público**, especialmente, quanto ao zelo que deveria dispensar aos interesses primários da Fazenda Nacional e à cobrança do crédito público devido em seu favor.

De forma indene de dúvidas, houve **dolo**, pois, consoante comprovado nos autos, o réu atuou ciente de que estava, por óbvio, no exercício do cargo de procurador da Fazenda Nacional, assim como sabedor de seus deveres funcionais, ante, sobretudo, a hierarquia e posição do cargo no contexto organizatório da Administração Pública, e diante da excepcionalidade de que se reveste o instituto da adjudicação em sede de satisfação do crédito público em cobro, eis que o próprio réu declarou que não havia regulamentação suficiente do instituto à época.

Ora, é correto afirmar, neste sentido, que atuou consciente da amplitude do poder inerente as suas atribuições funcionais, o que está a corresponder, de outro lado e por óbvio, correlato grau de responsabilidade e vinculação às finalidades públicas subjacentes. O próprio réu declarou, no bojo da acareação, que ao procurador competia aferir o interesse público, sendo que a GRA não poderia, segundo o próprio réu, tolher sua atuação como procurador da Fazenda Nacional.

Ademais, logrou atuar, como visto, no intuito evidente e inequívoco de atender interesses completamente estranhos aos que deveria representar no caso, direcionando conscientemente, em decorrência de um casuísmo próprio, o exercício de potestade outorgada fiduciariamente pela legalidade de forma contrária à finalidade pública subjacente, ao esquema organizatório do regime jurídico da repartição de funções e competências da Administração, e em prejuízo da regular e legítima satisfação do crédito público titularizado pela Fazenda Nacional.

De forma mais específica, o princípio e o dever de legalidade foram ofendidos na medida em que, desvirtuando-se do escopo que deveria nortear sua atuação, o réu **EDSON FELICIANO**, não apenas exorbitou de suas competências, como usurpou competências de **ordenador de despesas**, e outras ainda mais amplas e afetas, no regime jurídico administrativo, à destinação e ao uso do crédito e do patrimônio público.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E não se pode olvidar que, in casu, estava em cobro crédito relativo ao IRPJ, importante fonte de receita derivada e não vinculada.

Na mesma medida, o princípio da imparcialidade e o dever de imparcialidade foram violados no ponto em que a atuação do réu visou favorecer determinada pessoa, in casu, o Município de Piracicaba, quando, na realidade, o interesse a ser resguardado era o da legítima cobrança do crédito público devido à UNIÃO. E lesou-se o princípio da isonomia neste mesmo ponto, considerando-se que um ato desviado de sua finalidade pública pelo réu, por sponte sua, satisfez necessidade de aquisição de bens pela Administração Pública Municipal, favorecendo-se, inclusive, a pessoa jurídica da empresa executada - fornecedora dos bens adjudicados - em prejuízo evidente do princípio da isonomia que anima o regime jurídico-constitucional das contratações públicas.

E o dever de lealdade, por sua vez, afeto ao respeito aos princípios que norteiam a honra, a probidade e a fidelidade aos deveres e compromissos assumidos pelo réu no exercício da função pública, acabou por ser ofendido no ponto em que uma potestade – in casu o ato de adjudicação -, materializada com elevado grau de discricionariedade, e fiduciariamente deferida ao cargo de procurador da Fazenda Nacional, foi – infiel e integralmente – utilizada em detrimento dos interesses da esfera em favor da qual a legalidade outorgou o poder, e em favor de pessoa jurídica, ainda que de direito público, não integrante da relação jurídica administrativa e processual envolvidas na espécie, o que, tratando-se de ato praticado no exercício do cargo de advogado público, importa consubstanciação de conduta comissiva de reprovabilidade gravíssima e intensa, hábil, pois, a ensejar em seus próprios e inerentes termos o seu reconhecimento como ato de improbidade administrativa, consoante disciplina constitucional e infraconstitucional aplicável. (...)"

Ora, da reconhecida ofensa profunda aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da isonomia, e aos deveres funcionais de imparcialidade, legalidade e, sobretudo, lealdade às instituições, desvirtuando, por completo, os deveres basilares do cargo de **advogado público** ocupado, especialmente, quanto ao zelo que deveria dispensar aos interesses primários da Fazenda Nacional e à cobrança do crédito público devido em seu favor decorre, de modo peremptório, a **inabilitação para exercício de funções públicas, a abrancar** (i) a relação jurídica existente entre o réu e a pessoa jurídica ofendida, in casu, a **UNIÃO**, a par da (ii) suspensão de direitos políticos e da (iii) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **as últimas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos**, eis que em todas estas hipóteses constata-se a indispensabilidade dos deveres e preceitos então violados, observando-se os termos do **artigo 20, da Lei n.º 8.429/92**.



1096
9

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

E o prazo **mínimo** fixado em relação aos itens (ii) e (iii) *supra* decorre da *gravidade, per si*, das sanções cumulativamente aplicadas, considerando-se ainda o valor total de prejuízo experimentado pelo erário (R\$ 71.500,00 – atualizado para 06/2008), e reconhecendo-se, outrossim, que se encontram os bens adjudicados, em que pese o *desvio de finalidade* ímparo apurado, afetados às atividades da *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba /SP*. Trata-se de justa medida a fim de que não se incorra em ofensa ao *postulado da proporcionalidade*, enquanto inafastável de *direito sancionatório*.

Com relação à *função pública* abrangida, há que se extinguir, consoante doutrina majoritária e jurisprudência do C. STJ, a **relação jurídica existente no momento do transito em julgado da presente sentença**, ainda que diversa daquela exercida à época em que foi praticado o ato ímparo³³, sendo certo que tal medida, ainda consoante termos da jurisprudência do referido Tribunal Superior, **abrange a cassação de aposentadoria eventualmente concedida**³⁴.

Neste diapasão, a sanção relativa à (i) *multa civil* e não encontra pertinência na espécie no contexto da improbidade reconhecida.

Com efeito, sua imposição desbordaria dos parâmetros de dosimetria elencados na legislação de regência, na exata medida em que, diante da *gravidade do fato* e da *extensão do dano*, as razões do reconhecimento da inabilitação para exercício da função pública e a lesão causada ao erário encontraram suficiente reprimenda nas sanções anteriormente impostas, que de forma indene de dúvidas, já estão a acarretar as devidas repercussões patrimoniais. Ademais, **neste específico ponto de análise**, cumpre assinalar, que os bens adjudicados, em que pese o prejuízo percebido pela **UNIÃO**, encontram-se afetados às atividades da *Secretaria de Saúde do Município de Piracicaba /SP*.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

³³ Neste sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Improbidade Administrativa**. 2^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2014; e STJ, 2^a Turma, REsp 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009.

³⁴ STJ, 5^a Turma, RMS 22.570/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.03.2008.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

I – **CONDENAR** o réu **EDSON FELICIANO DA SILVA**, qualificado nos autos em epígrafe, como inciso no artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da LIA – Lei n.º 8.429/92, ao (a) *ressarcimento integral do dano ao erário*, e às sanções de (b) *perda da função pública*, (c) *suspensão dos direitos políticos* e (d) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário*, pelo prazo mínimo de cinco anos em relação aos itens (b) e (c), observando-se, em tudo, a fundamentação da presente sentença, e;

II – **REJEITAR** os demais pedidos expostos para o efeito de **ABSOLVER** os réus **EDSON FELICIANO DA SILVA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, MARIA APARECIDA GOMES, VANEIDE MARIA DE LIMA, e MARI LUCIA ANDRADE GOMES** das demais acusações, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo únicos devidos a contar da prática do ilícito, consoante teor do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios ***indevidos*** (art. 18 da Lei n.º 7.347/85; e STJ, 2^a Turma, AgRg no REsp 1.386.342/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27/03/2014).

Nada a prover em relação ao artigo 7º da LIA ante a ausência de requerimento ministerial ou da **UNIÃO** (TRF 1R, 3^a Turma, AC 2003.32.00.001627-0/AM, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, j. 23.03.2010; TRF 1R, 2^a Seção, MS 2007.01.00.007068-5/AM, Rel. Juiz Federal Convocado Ney Bello, j. 25.07.2007).

V – **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



1097
J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1^a INSTÂNCIA

3^a Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual dos recursos de *agravo de instrumento* interpostos, e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de *praxe*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada (Artigo 15, inciso V, CRFB/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba - SP, 15 de maio de 2017.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA
Juiz Federal Substituto